

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA

Atualizada em Janeiro/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA

VEREADORES

2001 À 2004

ANTONIO LUIZ DE ARAÚJO MENEZES (Dr. Tanilo)
Presidente

PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS (PH)
1º Vice-Presidente

CARLOS HENRIQUE PEROTE OLIVEIRA
2º Vice-Presidente

JOÃO DALMÁCIO DO NASCIMENTO
1º Secretário

JOSÉ MARIA FONTENELE (Xeque - Mate)
2º Secretário

GERMANA MIRANDA SALES
3º Secretário

ADRIANO MAGALHÃES CORREIA

AMBRÓSIO FERREIRA LIMA

EDUARDO DE CASTRO PESSOA

FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO

FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO MIRANDA (Kiko do Cazuza)

FRANCISCO MACIEL FERREIRA (Chico da Doca)

GERMANA MIRANDA SALES

JOSÉ ARIVALDO BEZERRA (Pernambuco)

LUIZ AUGUSTO MAIA MONTEIRO

LUIZ NERYS NUNES DE MIRANDA (in memorian) /VALDENICE DE PAULO PEREIRA (2003 A 2004)

MURILO ALVES DO AMARAL FILHO

PEDRO MOURA ARRUDA

RONALDO MANCHADO MARTINS / JOSÉ ALMIR ROCHA MARTINS (2003 A 2004)

SÍLVIO SOARES LOBATO

WASHIGTON LUIZ DE OLIVEIRA GÓIS

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes eleitos do povo deste Município, integrantes de sua Câmara

Municipal investida do Poder Constituinte, por decisão nacional do povo brasileiro, expresso na Constituição da República Federativa do Brasil, referenciados na ordem em que tenha por meio e fim a existência digna e livre de todo ser humano (entendida obrigatoriamente como a ordem natural e evolutiva dos seres num ambiente sempre propício à vida), e no progresso para servi-lo de forma construtiva (entendido obrigatoriamente como decorrência e meio da inteligência sadia e do sentimento da preservação da vida), necessariamente sob a perspectiva e respeito do coletivo social, **PROMULGAMOS**, sob a proteção de Deus e em nome deste Povo (criador), a seguinte **LEI ORGÂNICA** para determinar a organização e os rumos da instituição Município de Caucaia (criatura).

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS

Art. 1º. O Município de Caucaia, pessoa jurídica de direito público interno, entidade básica da República Federativa do Brasil, incorporado à unidade administrativa do Estado do Ceará e integrante da Região Metropolitana de Fortaleza, conforme Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1999, predominantemente, adota, no exercício de sua autonomia e como definição de sua existência, os seguintes princípios fundamentais:

I - firme observância da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Ceará, ressalvada nesta, qualquer incompatibilidade com a Carta Magna e com o exercício da autonomia municipal;

II - absoluto respeito aos direitos humanos, com garantia de amparo e defesa do idoso, do doente, da criança e da maternidade;

III - absoluto respeito pelos povos indígenas e/ou remanescentes, com garantia de amparo às pessoas, preservação de suas culturas e reconhecimento de seus valores sociais como parte (e formadores) do patrimônio público municipal, estadual e nacional, e idêntico reconhecimento à enorme contribuição da raça negra;

IV - o Município proporcionará ao povo Tabepa, fixado em seu território, desde que solicitado por suas comunidades ou organizações, sem interferência em seus hábitos, crença e costumes, assistência técnica e meios para sua sobrevivência e preservação física e cultural;

V - defesa inequívoca do ambiente natural (inclusive dos mananciais hídricos, com a preservação e repovoamento da flora e da fauna e combate aos agentes poluidores), bem como do patrimônio cultural;

VI - a intransigente defesa do ambiente nacional, da riqueza e patrimônio da Nação, do espaço marítimo e aéreo contra o que não prevalecerão interesses internacionais ou multinacionais;

VII - adoção de medidas desestimuladoras do êxodo involuntário, e negativo sob qualquer aspecto, da população comunitária, especialmente a rural, apoiando iniciativas econômicas capazes de propiciar o aumento da renda familiar, em especial das camadas de baixa renda, e iniciativas que

propiciem a justa distribuição de terras e de condições de uso aos que nela trabalham;

VIII - compromisso de aceleração do acesso da população aos benefícios da educação, da saúde e do bem-estar social, calcada na realidade econômica e cultural da comunidade, pelo aumento das oportunidades de emprego e de renda familiar;

IX - estímulos financeiros e técnicos diretos e indiretos, associados com a União, o Estado e entidades públicas e/ou privadas, bem como incentivos fiscais a empreendimentos econômicos geradores de mão-de-obra e outros efeitos sociais e financeiros;

X - compromisso de integração no processo de desenvolvimento econômico do País, do Nordeste, do Ceará e desta Região Fisiográfica como fator de melhor distribuição de renda e de alimentação da condição de pobreza;

XI - garantia de austeridade administrativa e de transparência das ações e de exercício dos poderes municipais, amplamente explicitadas na legislação codificada e ordinária do Município;

TÍTULO II

DO PODER MUNICIPAL E DE SUA ORGANIZAÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Todo o poder emana do povo, e será exercido indiretamente, por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º. O Município de Caucaia reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais de absoluto respeito à autonomia, aos interesses e às peculiaridades locais.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular;

IV – participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições

V – ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Xx – (retirado)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (.)

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos municipais, inclusive os de transporte coletivo, saneamento e energia elétrica;

IV - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

VIII - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso,

do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

XI - estabelecer normas de loteamento e arruamento, de edificação e posturas municipais;

XII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

XIII - participar de entidades que congreguem os municípios brasileiros, os municípios nordestinos, do Estado e/ou aqueles de sua própria região fisiográfica, na forma estabelecida em lei;

XIV - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;

XV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos e proteger com "abrigos" os usuários;

b) fixar os locais de estacionamento de ônibus e de táxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis, e fixar as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito, e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XVI - sinalizar as vias e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XIX - dispor sobre serviços funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalização pertencentes a entidades privadas;

XX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXII - dispor sobre registro, vacinação e capturas de animais;

XXIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal.

Art. 6º. Ao Município compete, concorrentemente:

I - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observado a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

II - promover a proteção do meio ambiente local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

III - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico, e acesso ao transporte, equipamentos comunitários e abastecimentos;

IV - promover a educação, a cultura e a assistência social;

V - zelar pela saúde e higiene;

VI - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

VII - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

VIII - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as norma de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

Art. 7º. Compete ao Município suplementarmente:

Xx – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

I - criar e organizar a Guarda Municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços, instalações e pessoas.

Art. 8º. É vedado ao Município:

I - recusar fé aos documentos públicos;

II - atribuir nome de pessoas vivas a avenidas, praças, ruas, logradouros públicos, pontes, reservatórios de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospitais e maternidade públicas, auditórios, distritos, salas de aulas e bairros.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

Art. 10. O número de Vereadores será proporcional à população do Município, conforme fixação da Justiça Eleitoral, observados os limites constitucionais e, na presente legislatura, o número de Vereadores é de 14 (catorze).

Art. 11. Os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens, que deverá constar da ata no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

Art. 12. As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal ou Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam *quorum* superior qualificado.

Art. 13. Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, e as empresas em que o Município detenha ou venha a deter a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º. O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 2º. Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 14. Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

I - sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;

II - matéria orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - planejamento municipal: plano diretor de desenvolvimento integrado e legislação decorrente;

IV - organização do território municipal: especialmente em distritos, observada a legislação estadual e a municipal, e delimitação de perímetro urbanos e rurais;

V - bens imóveis municipais: concessão ou permissão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município, sem encargo;

VI - concessão ou permissão de serviços públicos;

VII - auxílio ou subvenções a terceiros;

VIII - convênios com entidades públicas ou particulares;

IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias;

X - denominação própria de vias e logradouros públicos;

XI - estruturação organizacional do Município ao nível de Secretarias que correspondem, a nível superior, às funções executivas de governo, e sobre os cargos comissionados e funções gratificadas.

Art. 15. É de competência privativa da Câmara Municipal:

I - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo ou os limites de delegação legislativa;

II - conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

III - autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 10 dias;

IV - zelar pela preservação de sua competência administrativa, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador, ou dos limites da delegação legislativa;

V - aprovar iniciativa do Poder Executivo que repercute sobre o ambiente natural e o patrimônio cultural;

VI - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

VII - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre: a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, a concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;

VIII - fiscalizar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

IX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XI - convocar o Prefeito (ou Secretário Municipais se for o caso), os responsáveis pela administração indireta ou de empresas públicas de economia mista e fundações para prestar

informações sobre matéria de sua competência;

XII - criar comissões especiais de inquérito;

XIII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XV - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias;

XVI - elaborar o seu Regimento Interno;

XVII - eleger sua Mesa, bem como destituí-la;

XVIII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa;

XIX - conceder título de cidadão honorário do Município.

Art. 16. O recesso legislativo será durante todo o mês de julho e os meses de dezembro e janeiro de cada ano.

Art. 17. O Regimento Interno da Câmara Municipal deve determinar severas medidas que assegurem:

I - a assiduidade dos Vereadores, determinando a gradação da penalidade no caso de faltas;

II - o cumprimento do papel institucional da Câmara de Vereadores em (sem criar obstáculos), proceder criteriosa e sistemática fiscalização do Executivo Municipal;

III - o correto cumprimento do papel da Mesa Diretora que, sob nenhuma hipótese, deverá usar de artifícios arbitrários, principalmente caso venha a se utilizar do próprio Regimento Interno da Câmara e em flagrante desrespeito induza artificialmente às condições de impedimentos nele determinado, no sentido de arquivar propostas, não apreciá-las, prejudicá-las deliberadamente numa prática distorcida do correto processo legislativo;

IV - o privilégio do conteúdo das idéias propostas e necessárias em favor do Município, acima do mero jogo formal de regra regimentais distorcidas para fins ilegítimos;

V - o respeito à comunidade do Município, não criando situações artificiais dentro do processo legislativo, que levem à despesas desnecessárias e incorretas contra o Município e em favorecimentos pessoais.

Art. 18. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será da seguinte forma:

I – a do Prefeito será de 80% (oitenta por cento) da remuneração do Governador, sendo 2/3 (dois terços) referentes à representação e 1/3 (um terço) à subsídios;

II – o Vice-Prefeito receberá apenas representação, que será igual à do Prefeito;

III – a remuneração total do Vereador será correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Deputado Estadual.

IV – fica criada a Verba de Desempenho Parlamentar (VDP), sem nenhum caráter remuneratório, a serem posteriormente regulamentadas as normas procedimentais e de utilização por parte dos Vereadores, através de disposição do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito e os Vereadores licenciados por motivo de doença, devidamente comprovada, a serviço ou em missão de representação do Município, terão direito ao recebimento integral da remuneração.

Art. 19. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legislação, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia da receita será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder na forma da lei.

§ 1º. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º. O parecer prévio sobre as contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito devem prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. A apreciação das contas da Mesa da Câmara e do Prefeito se dará no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

I – decorrido o prazo para deliberação, sem que esta tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão final do parecer do Tribunal;

II – rejeitadas as contas, com ou sem apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público para os fins da lei.

§ 4º. As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal, até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do ano subsequente, ficando, durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte, para apreciação, que poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão até o dia 10 (dez) de maio de cada ano, enviadas pelo Presidente da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o parecer prévio.

SUBSEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 20. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou desses receberem informações.

Art. 21. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações no Município, salvo quando o contrato obedeça a cláusulas uniformes;

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já encontrava antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal dessas entidades e as atividades no exercício do mandato;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor, decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, à terça parte das sessões ordinárias, realizadas em cada semestre, salvo se licenciado ou em missão pela Câmara autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - fixar residência fora do Município.

§ 1º. Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara Federal, especialmente no que respeita ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 23. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por período nunca inferior a 30 (trinta) dias, ou superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo único. O suplente será convocado nos casos de vaga dos incisos I e II, e nos casos do artigo, sempre no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao do surgimento da vaga.

Art. 24. (*) Artigo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme ADIn nº 1996.01326-6, publicada no Diário da Justiça de 31.8.2000.

Parágrafo único. () Parágrafo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme ADIn nº 1996.01326-6, publicada no Diário da Justiça de 31.8.2000.*

*• Redação anterior do parágrafo único, dada pela Emenda nº 38, de 29.12.95: “O recebimento da verba estipulada no **caput** do presente artigo, não poderá ser percebida cumulativamente com nenhum tipo de vencimento ou remuneração decorrente de ocupação de cargo eletivo”.*

Art. 25. . (*) Artigo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme ADIn nº 1996.01326-6, publicada no Diário da Justiça de 31.8.2000.

• Redação anterior do art. 25: “Fica assegurada ao cônjuge sobrevivente do Vereador ou Vereadora que falecer no exercício do mandato, pensão no valor da parte fixa do que recebe o Vereador em exercício.

SUBSEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 26. As reuniões e a administração da Casa serão dirigidas por uma Mesa eleita, em votação secreta, cargo por cargo, a cada ano, pela maioria absoluta dos Vereadores, permitida a reeleição de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo.

§ 1º. A Mesa será composta de um Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário e um 3º Secretário, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 2º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia do mês de janeiro do ano respectivo.

Art. 27. O Presidente da Câmara terá uma gratificação de função estipulado pela mesa da Câmara, com aprovação da Casa Legislativa para cada mandato.

Parágrafo único. O 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º, 2º e 3º Secretários, não terão direito à mesma gratificação.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 28. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, conforme o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1º. Na constituição da Mesa e das comissões é assegurada a representação dos partidos políticos, exceto se o número de Vereadores de algum partido ou o desinteresse não viabilizar tal composição.

§ 2º. Cabe às Comissões Permanentes, dentro da matéria de sua competência:

I - dar parecer em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, ou em outros expedientes quando provocadas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - convocar Secretários Municipais ou Diretores ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal.

Art. 29. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais para apuração de fato determinado em prazo certo.

§ 1º. Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º. É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou assemblado;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta;

§ 4º. O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º. Nos termos do artigo terceiro da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em ação de não comparecimento, sem motivo justificado, deverá a Câmara Municipal requerer ao Juiz da Comarca a intimação na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO V DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 30. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 30 (trinta) de novembro, com número de sessões semanais definidas em Regimento Interno.

Art. 31. Durante o recesso, salvo convocação extraordinária da Câmara, haverá uma comissão representativa do Poder Legislativo, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade de representação partidária eleita pelo plenário na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 32. As sessões da Câmara serão públicas.

Art. 33. O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara nas sessões.

SUBSEÇÃO VI DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 34. A convocação extraordinária da Câmara, nos períodos definidos no art. 31, será feita pelo Presidente e, fora do referido período, pelo Prefeito ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita aos Vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 35. Nas convocações extraordinárias a Câmara somente delibera as matérias para as quais foi convocada.

SEÇÃO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Art. 37. Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao seu império.

Parágrafo único. O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou Comissões, para sobre eles deliberar.

Art. 38. Salvo exceções previstas em lei, a Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. A votação pública e pelo processo nominal é a regra geral, exceto por impositivo legal ou por decisão do Plenário.

Art. 39. Em primeira discussão votar-se-á sempre artigo por artigo, e as emendas, individualmente.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 40. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço no mínimo, dos Vereadores;

II - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município;

III - do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 dos votos.

§ 2º. A emenda promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela que se der a aprovação, com respectivo número de ordem.

§ 3º. No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificados do título eleitoral.

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no artigo 50, parágrafo quarto da CF, e, as formas de exercício da democracia direta.

§ 5º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 41. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.

Art. 42. A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou comunidade

rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

§ 1º. Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 2º. Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantida a defesa em Plenário por um dos 5 (cinco) primeiros signatários.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independentemente de pareceres.

§ 4º. Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 43. O referendo, a emenda à Lei Orgânica ou a lei, aprovada pela Câmara, é obrigatório caso haja solicitação, dentro de 90 (noventa) dias, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da matéria.

Art. 44. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista na forma do art. 166, parágrafo segundo.

Art. 45. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de 10 (dez) dias, será incluída, na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso.

Art. 46. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente e comunicará dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado em sessão única, em votação pública, só podendo ser rejeitado

pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no Regimento Interno, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente.

§ 8º. Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa a que se refere o artigo 32 e, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

Art. 47. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode construir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de 10% (dez por cento) do eleitorado do Município, cidade, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

Art. 48. As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno.

Art. 49. É vedada a delegação legislativa.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais (ou Diretores) responsáveis pelos órgãos da administração direta, e equivalentes na indireta, e pelos administradores distritais ou regionais.

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e Federal, defendendo a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos municipais.

§ 1º. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito são obrigados a fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato.

§ 3º. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de impedimentos e ausência de 10 (dez) dias e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Art. 52. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara não pode eximir-se da responsabilidade à qual foi cometido e, caso se negue a cumprir o disposto no **caput** deste artigo será imediatamente destituído do cargo, quando se procederá, também em caráter de urgência, a nova eleição de Presidente da Câmara que automaticamente assumirá a direção do Executivo Municipal.

Art. 53. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-ão eleições 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga.

§ 1º. Em quaisquer dos casos, os sucessores deverão completar o período de seus antecessores.

§ 2º. (*) **Parágrafo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme ADIn nº 1996.01326-6, publicada no Diário da Justiça de 31.8.2000.**

• *Redação anterior do § 2º, dada pela Emenda nº 001, de 29.11.95: “Cessada a investidura no cargo de Prefeito Municipal, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual a 70% (setenta por cento) da remuneração do cargo de Prefeito Municipal, percebida em espécie a qualquer título”.*

§ 3º. (*) **Parágrafo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme ADIn nº 1996.01326-6, publicada no Diário da Justiça de 31.8.2000.**

• *Redação anterior do § 3º, dada pela Emenda nº 38, de 29.12.95: “O recebimento da verba estipulada no parágrafo segundo do presente artigo, não poderá ser percebida cumulativamente com nenhum tipo de vencimento ou remuneração decorrente de ocupação de cargo eletivo”.*

Art. 54. O Prefeito não poderá, sob pena de perda de mandato, ausentar-se do Município ou do Estado por mais de 10 (dez) dias e para o exterior por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara.

Art. 55. O Prefeito Municipal fica obrigado a enviar, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, prestação de contas relativas à aplicação dos recursos, acompanhada da respectiva documentação que ficará à disposição dos Vereadores para exame.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo constitui infração político-administrativa.

Art. 56. As verbas referentes às despesas com o Poder Legislativo deverão ser repassadas até o dia 20 (vinte) de cada mês.

SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 57. São infrações político-administrativas, sujeita a julgamento pela Câmara Municipal, podendo ocasionar a cassação do mandato, os atos do Prefeito que atentem contra esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I - o livre exercício do Poder Legislativo;
- II - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- III - a probidade na administração;
- IV - a lei orçamentária;
- V - a segurança interna do Município;
- VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo único. Essas infrações político-administrativas serão definidas em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento, assegurando-se ampla defesa e o *quorum* de 2/3 (dois terços) para a cassação do mandato.

Art. 58. Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores, será iniciado o processo, ficando o acusado suspenso de suas funções.

§ 1º. Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SUBSEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 59. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar os Secretários (ou Diretores de Departamento) do Município, responsáveis pelos órgãos da administração direta, e equivalentes na indireta;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários, Diretores (e/ou equivalentes) a administração do Município segundo os princípios desta Lei Orgânica;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;

- V - vetar projetos de leis, nos termos desta Lei;
- VI - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal;
- VII - prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;
- VIII - apresentar anualmente, à Câmara, relatórios sobre o estado das obras e serviços municipais;
- IX - enviar as propostas orçamentárias à Câmara dos Vereadores;
- X - prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara, conselhos populares e/ou entidades representativas de classe, referentes aos negócios públicos do Município;
- XI - representar o Município;
- XII - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIII - contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;
- XIV - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XVI - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens municipais, bem como a aquisição de veículos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XVII - firmar convênio, ajustes e contratos de interesse municipal, quando não envolver encargos financeiros para o Município;
- XVIII - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XIX - decretar estado de calamidade pública.

Art. 60. O Vice-Prefeito possui a atribuição de, em consonância com o Prefeito, auxiliar na direção da Administração Pública Municipal.

- I - participar de elaboração da proposta orçamentária;
- II - participar das reuniões do Secretariado;
- III - participar do processo de planejamento do Município;
- IV - conhecer o andamento da execução orçamentária, dentre outras.

SEÇÃO II

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 61. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício de seus direitos políticos, como cargos de confiança do Prefeito.

Art. 62. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III - apresentar anualmente ao Prefeito, à Câmara Municipal e conselhos populares, relatórios dos serviços realizados nas suas secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocados e sob justificação específica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Aplica-se aos diretores dos serviços autárquicos ou autônomos o disposto nesta seção.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. A legislação complementar ou ordinária, diante da constatação da conveniência, da oportunidade, do crescimento populacional ou outras razões ditadas pelo interesse do coletivo social, criará conselhos comunitários de distritos ou de atividades específicas representativas de segmentos sociais, como forma de melhor lhes garantir apoio a assistência.

Art. 64. Projeto de lei ordinária, de iniciativa do Prefeito, de qualquer Vereador ou de no mínimo 5% (cinco por cento) de eleitores domiciliados no Município, criará o Grande Conselho Comunitário do Município (G.C.C.M.) e lhe definirá a composição, finalidade e atribuições.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito participarão, obrigatoriamente, do corpo diretivo do Grande Conselho Comunitário do Município (G.C.C.M.), como membros natos.

Art. 65. Qualquer do povo é parte legítima para requerer certidão de documento público do Poder Municipal, ou "vista" de documentação da despesa e/ou da receita, desde que o faça em petição escrita, alegado o motivo do pedido.

Parágrafo único. Os termos do requerimento não podem ser invocados como razão de negação do requerido, mesmo que o instrumento petitório possa instrumentalizar procedimento policial ou judicial contra o requerente.

SEÇÃO II DAS INICIATIVAS NO GOVERNO

Art. 66 - O povo, organizado através de qualquer entidade representativa de atividades artísticas, culturais, esportivas e profissionais em geral, legalmente constituída, terá direta participação no processo de decisão do Poder Municipal, tanto Legislativo quanto Executivo, com propostas concretas, por escrito, sob a forma de sugestão de anteprojeto de lei e/ou de sugestão de anteprojeto de planejamento administrativo quando as apresentarem:

I - pela unanimidade da diretoria de entidade legal em funcionamento;

II - pelos Presidentes de pelo menos três entidades legais em funcionamento;

III - por, no mínimo, 100 (cem) eleitores com domicílio eleitoral no Município;

IV - por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, que tenha votado na última eleição, caso em que a proposta se denomina "Projeto de Lei" ou "Projeto de Planejamento".

§ 1º. Quando a manifestação for um anteprojeto de lei, esta será dirigida à Câmara Municipal que, obrigatoriamente, a receberá e lerá no expediente da primeira sessão ordinária seguinte à recepção, e sobre ela a Mesa Diretora emitirá parecer. Se o parecer opinar pela rejeição do anteprojeto, na sessão na qual o parecer seja submetido à discussão e julgamento do Plenário, o autor do anteprojeto, como tal considerado o primeiro signatário do seu encaminhamento, terá - direito a usar da palavra por 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo para defender a proposta no Plenário da Câmara. Caso o parecer da Mesa Diretora concluir, por unanimidade, pela aceitação, o anteprojeto será considerado como projeto de lei e seguirá, daí por diante, pela forma regimental, o curso de processo legislativo, dando-se do fato, conhecimento aos interessados.

§ 2º. Se a Mesa Diretora se omitir na providência, qualquer dos signatários do anteprojeto pode solicitar ao Secretário da Mesa Diretora que ponha a matéria na 1ª (primeira) ordem do dia da sessão subsequente para efeito de tramitação.

§ 3º. A não observância do disposto nos parágrafos 1º e 2º, acima, o Presidente e/ou Secretário incorrerá(ão) em infração político-administrativa sujeito(s) à suspensão do exercício do mandato, sem remuneração, por 15 (quinze) dias, por decisão da maioria absoluta do Plenário.

§ 4º. Em se tratando de anteprojeto de planejamento administrativo, este será remetido ao Prefeito que o encaminhará, obrigatoriamente, ao setor competente da Administração para conhecimento do assunto e emissão de parecer. Se este for desfavorável, o primeiro signatário do anteprojeto, ou representantes designados pelos signatários, será (ão) chamado(s) a defender a proposta com vistas a reconsideração da decisão.

§ 5º. O Prefeito e/ou responsável pelo setor, conforme o parágrafo anterior, ficam sujeitos às penalidades, cominadas no parágrafo terceiro, através de provocação à Câmara Municipal.

Art. 67. Quando a proposta popular for no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado votante na última eleição, e concluir por proposta de lei ou de planejamento administrativo, será considerada, conforme o caso, projeto de lei ou projeto de planejamento e como tal terá, obrigatoriamente, a tramitação regimental prevista para a espécie.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DE RESPONSABILIDADES

Art. 68. Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da Administração Municipal.

Parágrafo único. Compete à Administração Municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 69. Toda entidade da sociedade civil, regularmente registrada, poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1º. O prazo previsto poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 2º. Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido, especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 70. Toda entidade da sociedade civil, devidamente registrada e em funcionamento, poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município, a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto da Administração.

§ 1º. A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º. Cada entidade terá direito, no máximo, à realização de 3 (três) audiências por ano, ficando, a partir daí, a critério da autoridade requerida, deferir ou não o pedido.

§ 3º. Da audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 71. Só se procederá mediante audiência pública:

I - projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III - realização de obra que comprometa mais de 30% (trinta por cento) do orçamento municipal.

Art. 72. A audiência, prevista no artigo anterior, deverá ser divulgada em, pelo menos, 02 (dois) órgãos de imprensa de circulação municipal, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, seguindo no restante o previsto.

Art. 73. Os conselhos municipais terão acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato, ou projeto da Administração.

Art. 74. Aos Conselhos Municipais cabe:

- I - convocar *ex officio* audiências públicas;
- II - determinar a realização de consultas populares;
- III - outros atos envolvendo a informação popular.

Art. 75. O descumprimento das normas previstas na presente seção, implica em infração político-administrativa.

TÍTULO III DOS MEIOS PARA O EXERCÍCIO DO PODER

CAPÍTULO I DAS RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS

Art. 76. Cabe ao Poder Público Municipal administrar, com a máxima correção e dentro do interesse do Município, suas receitas caracterizadas como não tributárias, não compulsórias, receitas patrimoniais mobiliárias e imobiliárias, receitas agropecuárias, receitas industriais, receitas de serviços, receitas por multas e outras penalidades não tributárias (as administrativas ou decorrentes dos códigos de posturas, obras e outros regulamentos municipais, a correção monetária e a cobrança da dívida ativa, seja tributária); operações de crédito (emissão de títulos, contratos mútuos), alienação de bens móveis e imóveis, recursos à conta de fundo perdido, cooperação técnica e financeira do Estado e da União, auxílio e doações públicas e privadas; outras operações das quais obtenha recursos financeiros.

CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 77. Compete ao Município, no esforço de se prover dos meios para o exercício do Poder Público, e de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal, instituir os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

a) IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) estabelecida a progressividade, podendo a tributação ser maior ou menor, tendo em conta a função social do imóvel (função estabelecida no §

2º, do art. 182 e art. 156, I, da CF);

b) ISS (Imposto sobre Serviços de qualquer natureza) à exceção de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (art. 156, IV, da CF);

c) ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Inter-Vivos) a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (art. 156, II da CF);

d) IVVC (Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel) com alíquota máxima de 3% (art. 34, inciso III, § 7º do ADCT, da CF). Cobrança imediata dependendo apenas de lei municipal. Seu rendimento é proporcional ao crescimento e desenvolvimento do Município. (art. 156, III, da CF).

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir atividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

II - TAXAS, em razão do desempenho do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obra pública que implique valorização das propriedades, cabendo aos contribuintes respectivos, obrigatoriamente, participarem na razão do custo real e comprovado as obras. Sua aplicação depende de regulamentação complementar para se conhecer o fato gerador da contribuição.

Art. 78. O Código Tributário do Município, a ser votado e publicado conforme dispostos no art. 9º do Ato das Disposições Transitórias desta Lei, retificará e/ou ratificará o já previsto na legislação vigente, instituirá novos impostos, taxas, contribuição de melhoria, pedágio, cominará penas pecuniárias por infringência da legislação municipal, e o mais que seja considerado conveniente e oportuno dentro da competência tributante do Município.

Parágrafo único. O Código explicitará, de maneira precisa e justa, o fato gerador, o valor de cada tributo, os critérios de avaliação, lançamentos e cobranças, forma e oportunidade de pagamento, bem como instituirá o redutor monetário municipal variável (Unidade Fiscal própria) pelo qual será calculado o valor real do tributo devido e seus acessórios.

Art. 79. O Município é obrigado a divulgar, até o último dia de cada mês, o montante de cada um dos tributos arrecadados no mês anterior, bem como dos recursos recebidos, de origem tributária.

Art. 80. O Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de bens imóveis é devido ao Município onde se situa o bem.

Parágrafo único. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ~ será matéria detalhada no Código Tributário que, entre outras coisas, enumerará os serviços característicos e

próprios, e o local da prestação do serviço para efeito de incidência do ISS.

Art. 81. É vedado ao Município:

- I - a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça;
- II - a cobrança de tributos em relação a fatos geradores anteriores à lei;
- III - a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro da publicação lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - o estabelecimento de limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, salvo a instituição de pedágio para atender ao custo de vias e transporte;
- V - o estabelecimento de diferença tributária entre bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino;
- VI - a instituição de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente;
- VII - a utilização de tributo com efeito de confisco;
- VIII - a instituição de empréstimo compulsório;
- IX - a concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária sem lei autorizativa;
- X - a instituição do imposto sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou serviços dos demais entes, havendo extensão para as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que suas finalidades não estejam relacionadas com a exploração econômica regida por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
 - b) os templos de qualquer culto, no que diz respeito ao patrimônio, renda e serviços de suas finalidades essenciais;
 - c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos (inclusive suas fundações), das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos e das entidades sindicais;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Art. 82. Somente ao Município compete conceder isenções de tributos de sua competência.

Art. 83. O Município, para fins de justo procedimento com os contribuintes, não concederá isenção de tributos, a não ser após examinado, de per si, cada caso através de lei específica votada com amplo debate e justificativa inequívoca de sua motivação e possibilidade, e com o necessário conhecimento da população.

Art. 84. O Município instituirá e consolidará, no seu Código Tributário, o sistema de taxa por prestação de serviço, podendo ser tantas quantas os serviços considerados necessários e prioritários pela própria comunidade, e estabelecerá com rigorosa justiça fiscal os valores, as

oportunidades de pagamento e a clara aplicação dos recursos arrecadados, respeitado o princípio de que nenhum tributo será cobrado do contribuinte no ano fiscal de sua instituição.

Art. 85. Nenhum estabelecimento comercial, bancário, industrial, independente de seu capital social, da área ocupada, do número de empregados e da natureza da sua atividade, mesmo da pequena ou micro empresa, sujeito ou não à tributação municipal, poderá funcionar sem anterior alvará de localização e funcionamento, tudo conforme disponha ou venha a dispor o Código Tributário do Município.

Art. 86. Ficam instituídas as taxas de limpeza pública e a de coleta de lixo, a serem cobradas juntamente com o IPTU (embora inteiramente distintos quanto à origem e aplicação) conforme a área e o volume do lixo produzido, de acordo com critérios uniformes definidos em lei.

§ 1º. Detritos resultantes de demolições, construções ou escavações de qualquer natureza, corte ou poda de árvores e outros assemelhados, colocados na via pública não têm sua remoção coberta pela taxa de coleta de lixo, que compete ao titular da propriedade do imóvel ou como contribuinte substituto, o usuário por cessão gratuita ou onerosa.

§ 2º. O lixo produzido por unidades hospitalares e industriais terão regulamentação especial, não tendo sua remoção e tratamento coberto pelas taxas de limpeza pública e de coleta de lixo, referentes apenas ao lixo domiciliar.

§ 3º. O Código de Obras e Posturas disciplinará a matéria acima para efeito de penalização de infração e cobrança de serviço.

Art. 87. Hotéis, casas de hospedagens, restaurantes, sorveterias, petisqueiras e agentes de atividades assemelhadas ficam sujeitas ao pagamento da taxa de turismo, a ser cobrada na “conta” apresentada ao usuário de seus serviços, tudo conforme critérios estabelecidos nas tabelas instituídas pelo Código Tributário do Município.

Art. 88. A taxa de turismo, cobrada na forma do art. 87, se destinará a manter o serviço de segurança do turista, nos termos expressos no regulamento da atividade turística.

Art. 89. Fica instituída a Contribuição de Melhoria na forma do art. 78, item III.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria será lançada no ano seguinte ao da conclusão da obra; o valor total lançado não pode ser superior à parte da despesa realizada no terreno, e o pagamento pode ser parcelado até 10 (dez) parcelas mensais sucessivas, conforme critério uniforme estabelecido em lei.

Art. 90. A edificação na área urbana do distrito-sede, e na sede dos demais distritos, em estado de deterioração, desocupada ou imprópria ao uso familiar, comercial ou industrial, conforme constatação em laudo pericial da Prefeitura, fica sujeita ao IPTU acrescido de 10% (dez por cento) no primeiro ano e 20% (vinte por cento) no segundo ano, além de multa e correção monetária, nos termos da lei. Quando não paga a obrigação fiscal em 2 (dois) exercícios consecutivos, o débito será inscrito no rol da dívida ativa do Município e o bem levado à hasta pública para liquidação do débito fiscal, despesas judiciárias e custos cartoriais.

Art. 91. A casa residencial usada pelo seu proprietário ou por este cedida a título oneroso ou gratuito, apenas por temporada, configurando uma ocupação efetiva inferior a seis meses, pagará os

impostos devidos acrescidos de 20 (vinte por cento) a título de uso anti-social do imóvel.

Art. 92. O terreno nu, situado na zona definida como zona urbana do distrito-sede ou na sede de outros distritos, não usado de modo permanente para fim econômico ou social, nos termos em que a lei defina ou venha a definir, fica sujeito aos seguintes critérios de tributação:

I - Imposto territorial integral no primeiro ano da tributação, progressivo à taxa de 10% (dez por cento) ao ano por período, enquanto continuar o desuso;

II - aumento de 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto do imposto se o terreno não for totalmente murado e sua face (ou faces) externa tenha calçada e fios de pedra;

III - isenção total do acréscimo do tributo quando usado na sua totalidade conforme disponha a lei, para um fim econômico e/ou social.

Parágrafo único. A Prefeitura, através de programas, procurará colaborar com mudas de plantas frutíferas, sementes, adubos e outros insumos no caso de utilização do terreno em atividade hortifrutícola, e orientação da atividade de criatório de aves e outros pequenos animais, inclusive com a venda ou cessão gratuita de matrizes e reprodutores, ajuda para abertura de cacimbas ou poços, conforme venha a ser disposto em convênio entre as partes.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NOUTRAS RECEITAS

Art. 93. Dentro da repartição das receitas tributárias estabelecidas pela Constituição Federal pertencem ao Município:

I – transferência da União (através de repasses de quota de participação do Município nos tributos de competência da União):

a) do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) retidos e incorporados integralmente pelo Município (art. 158, I, da CF); observar, para cálculo, as tabelas emitidas pela Receita Federal;

b) do ITR (Imposto Territorial Rural) 50% do imposto para o Município e 50% para a União, que continua sendo cobrado por esta última (art. 158, II, da CF);

c) do IR e do IPI (Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados) 22,5% deste Fundo (composto pelo IR e pelo IPI), correspondem a Participação dos Municípios (art. 159, I, b, da CF). Sua aplicação é gradual, tendo sido 20% a partir de 05-10-88 e 20,5% no exercício financeiro de 1989; 21% em 1990; 21,5% em 1991; 22% em 1992 e 22,5% em 1993 (art. 34, § 2º, I e III, do ADCT/CF);

O critério de distribuição se baseia em quanto menor a renda *per capita*, maior a participação do Município, ou seja permanece a participação a mesma. O TCU efetua o cálculo das quotas. Quanto ao critério de distribuição, ou critérios de rateio do fundo, este pode ser alterado por lei complementar (art. 39, parágrafo único do ADCT/CF);

d) do Fundo sobre Exportações da arrecadação do IPI, em função das respectivas exportações, terão os Estados direitos a 10%, e destes, caberá aos seus Municípios 25%, com

critérios distributivos idênticos ao do ICM (artigo 159, II, § 2º e 3º/CF);

II – transferências do Estado (através de repasses de quota de participação do Município nos tributos de competência do Estado):

a) do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), dos veículos automotores licenciados em seu território, sobre a arrecadação do IPVA, 50% cabe ao Município (art. 158, III/CF);

b) do ICMS 25% do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre Operações relativas á circulação de mercadorias (aquelas tributadas pelo antigo ICM e mais aquelas que tinham imposto único, como combustíveis, energia elétrica e minerais) e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (art. 158, IV/CF).

CAPÍTULO IV DA UNIDADE FISCAL, DAS TARIFAS E EMOLUMENTOS, E DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS

Art. 94. Cabe ao Executivo, com aprovação do Legislativo Municipal, instituir a Unidade Fiscal do Município, como redutor monetário que propicie atualização constante dos valores a que tem direito.

Art. 95. Os preços correspondentes a valores cobrados pela realização de determinados expedientes administrativos, são desvinculados do critério da anualidade podendo, independentemente de se referenciar ou não na Unidade Fiscal do Município, ser atualizados.

Art. 96. A multa monetária por desrespeito às posturas municipais, regras, princípios e normas estabelecidas em Códigos, regulamentos, estatutos e demais instrumentos legais, será severa e progressiva nas reincidências, justa com relação à proporção do malefício causado e deve identificar, sem dúvida, o agente direto ou aquele (se houver) em nome de quem este tenha agido.

§ 1º. O infrator será notificado, por escrito, em seu endereço de residência ou no seu local de trabalho, no prazo máximo de 08 (oito) dias, decorridos da constatação do fato. Na notificação constará, sob pena de nulidade, sumário da infração, ou os dispositivos legais infringidos, o valor da multa cominada, o prazo de 8 (oito) dias para pagá-la pelo seu valor nominal ou dela recorrer; e a advertência de que o não pagamento no prazo ou a contestação não aceita, implicará em acréscimo do valor-dia da multa e dos acréscimos da própria multa, por reincidência.

§ 2º. O setor competente da Prefeitura, no primeiro dia útil de cada mês, divulgará em local próprio, e em ordem alfabética, o nome de cada infrator não remidos nos prazos do parágrafo anterior, o valor da multa e seus acréscimos por acessórios.

§ 3º. O caráter da multa não é punitivo, mas social, visando a evitar dano ao coletivo comunitário. Também não se propõe elevar a receita municipal, mas elevar os níveis de cidadania da população. Dentro desta visão, os agentes municipais do setor serão instruídos e reciclados de modo a tratar o infrator como um eventual desconhecedor da regra infringida, conquistando-o para a não repetição da infringência.

§ 4º. É proibida a participação do agente municipal na cobrança da multa A lei porém criará

uma fórmula de gratificá-lo financeiramente pela redução real de infringência em sua área de atuação.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS E BENEFÍCIOS INDIRETOS AOS MUNICÍPIOS DO NORDESTE

Art. 97. Compete ao Governo Municipal, aqui entendido Executivo e Legislativo, o empenho obrigatório de per si e/ou conjuntamente com outros Municípios, de acompanhar e exigir os benefícios constitucionais a que tem direito o Município e a Região, mesmo quando indiretamente, através:

I - do Fundo Especial de Desenvolvimento: 3% da arrecadação do IR e do IPI para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste (art. 159, I, c, da CF). Promulgada lei estabelecendo a aplicação dos recursos: 0,6% na Região Norte através do BASA; 0,6% na Região Centro-Oeste e 1,8% na Região Nordeste através do BNB (art. 34, § 10, I, II, III, do ADCT/CF), ou seja, o Nordeste fica com 60% deste fundo, cabendo a metade do financiamento ao semi-árido;

II - da Regionalização Orçamentária: o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, e o orçamento de investimento das empresas, detenha maioria do capital social com direito a voto (art. 165, § 5º, II da CF) compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais segundo critério populacional (artigo 165, § 7º/CF) desde que Nordeste vinha participando dos orçamentos da União em 12%, quando em população representa 32% do País, devendo, por isso, também participar 32% no total desses orçamentos agora realmente regionalizados, representando mais recursos para o Nordeste e para o Município.

III - da Cooperação Técnica e Financeira (dos Estados e da União) compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (art. 30, VI/CF); prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII/CF).

CAPÍTULO VI DAS INDENIZAÇÕES

Art. 98. Dentre outras possíveis formas de indenização, cabe ao Município indenizações pagas pela Petrobrás referente ao petróleo, xisto betuminoso e gás natural, extraídos da bacia sedimentar terrestre e da plataforma continental (Lei nº 7.525/86, art. 7º).

Parágrafo único. Os recursos recebidos serão aplicados, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico (Lei nº 7.525/86, art. 7º)

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. O Município, entidade autônoma e básica da Federação, será administrado com rígida e segura:

I - transparência de seus atos e ações;

II - moralidade;

III - participação popular;

IV - descentralização administrativa.

Art. 100. Poderão ser criados, por iniciativa do Prefeito, aprovados pela Câmara Municipal, distritos, administrações distritais ou regionais.

Art. 101. Os distritos ou equivalentes têm a função de descentralizar os serviços da Administração Municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Art. 102. Os administradores distritais ou regionais serão indicados pelo Prefeito, e deverão residir no distrito ou região.

Art. 103. As atribuições serão delegadas pelo Prefeito, nas mesmas condições dos Secretários e Diretores de Departamento responsáveis pelos órgãos da administração direta ou equivalentes na indireta.

Art. 104. A administração pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da finalidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, racionalidade, razoabilidade, transparência e conhecimento à população, bem como aos demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 105. O Município, para aproximar a administração dos munícipes e com a função descentralizadora, se dividirá territorial e administrativamente em administrações regionais ou distritais.

Art. 106. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

I - a criação de distrito poderá efetuar-se mediante a fusão de dois ou mais distritos e deverão ser observados os seguintes:

a) população e eleitorado não inferior à quinta parte do número exigido para a criação de Município;

b) arrecadação não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) de arrecadação. do Município de Caucaia;

c) existência no povoado-sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Art. 107. A comprovação de atendimento às exigências enumeradas no artigo anterior far-se-á mediante:

I - certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral declarado o número do eleitorado;

II - declaração emitida pelo IBGE como estimativa da população;

III - certidão fornecida pela Secretaria de Finanças do Município constando o número de residências;

IV - certidão dos órgãos fazendários municipal e estadual contendo o valor da arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial no povoado e sede.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 108. A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta e assessoramento, que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

Parágrafo único. Esses órgãos poderão se constituir por temas, áreas ou para a administração global.

Art. 109. Os órgãos previstos no art. 108 terão os seguintes objetivos:

I - discutir os problemas suscitados pela comunidade;

II - assessorar o Executivo nos encaminhamentos dos problemas;

III - discutir e indicar as prioridades do Município;

IV - fiscalizar;

V - auxiliar o planejamento da cidade;

VI - discutir e assessorar o Executivo Municipal sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual.

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Art. 110. A Administração Municipal poderá ser composta de órgãos que se caracterizam como administração direta e administração indireta.

§ 1º. Compõe-se a administração direta de secretarias ou órgãos equiparados.

§ 2º. Compõe-se a administração indireta de autarquia, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 111. A administração indireta constitui-se como instrumento de descentralização da execução de serviços e obras públicas.

§ 1º. Somente serão criados órgãos de administração indireta em caso de inequívoca necessidade e quando os órgãos da administração direta.

§ 2º. A criação de qualquer órgão da administração indireta deve preceder abalizado estudo de necessidade e viabilidade, inclusive sendo consultada a população do Município na forma do previsto nesta Lei Orgânica.

§ 3º. As entidades compreendidas na administração indireta devem, obrigatoriamente, ser criadas por leis específicas e serão vinculadas às secretarias (ou órgãos equivalentes) em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. Entende-se a concretização do poder público, para ação e em sua própria forma de organização de estado, como decorrência natural da formação do quadro de seus funcionários, elemento essencial e definitivo ao qual se deve preservar e dignificar através:

I - da uniformidade e impessoalidade de critérios, tanto para o ingresso como para o processo dos servidores em funções, cargos e empregos que integram a estrutura administrativa dos Poderes Municipais, adotando-se, privilegiadamente, o sistema de mérito;

II - da prevalência da isonomia substantiva sobre a isonomia formal, pela qual procurar-se-á dar tratamento igual não apenas pela igualdade formal de denominação, mas pelo efetivo desempenho de funções de atribuições iguais, se mesmo grau de complexidade e responsabilidade e para as quais se exigir a mesma qualificação e experiência profissional;

III - da uniformização gradativa para fins de unificação do regime jurídico pessoal dos servidores, quanto aos principais institutos que regulam as relações entre estes e o Poder Público Municipal, reduzindo-se, tanto quanto possível, por nivelamento e generalização pela mais

favorável ao servidor, as diferenças de tratamento institucionais que entre si se observam, sendo irrelevante, para efeitos salariais, a natureza jurídica do lugar ocupado pelo servidor, se cargo, estatutariamente, ou emprego público municipal;

IV - da gestão participativa dos planos, programas, projetos e da política municipal de recursos humanos, pela presença do servidor, por seus legítimos representantes, nos órgãos de deliberação superior do sistema;

V- do apoio á livre organização da categoria, proibindo tratamentos discriminatórios e injustos entre secretaria e entre servidores, sejam celetistas ou estatutários da administração direta ou da indireta; sejam aposentados ou estejam em atividade, enfim, não dividindo ou desagregando em suas formas de associação e representação, para debilitar seu legítimo poder de conservação enquanto cumpridora das finalidades públicas;

VI - da preferência aos servidores do quadro para o exercício das chefias intermediárias, na qualidade de funções gratificadas, deixando, de forma reduzida e, notadamente, para chefias superiores, a qualificação sob forma de cargos comissionados.

Art. 113. A política de pessoal do Município terá por base, além do disposto no art. 112, os seguintes preceitos:

I - valorização e dignidade da função pública, para imprimir-lhe o máximo de rendimento e utilização social e profissionalizar o servidor municipal;

II - a função pública municipal, sob qualquer regime jurídico, implica responsabilidade:

a) pelo desenvolvimento econômico e social das comunidades do Município;

b) pela harmonia e bem-estar social da coletividade;

c) pelo uso adequado e parcimonioso dos bens e recursos públicos municipais;

d) pelo cumprimento da legislação municipal nos assuntos de peculiar interesse do Município.

III - os programas relativos à administração de recursos humanos ajustar-se-ão ao planejamento institucional da organização de cada Poder Municipal;

IV - o ingresso e a carreira do servidor municipal serão regidos pelo sistema do mérito através de concursos, e os atos administrativos que contrariarem princípios serão nulos de pleno direito;

V - a política salarial para a Administração Pública Municipal será ajustada às diretrizes da política econômico-financeira institucional e, sempre que possível, às condições do mercado de trabalho, e ainda referenciando-se na necessidade básica de subsistência do trabalhador servidor público e de sua família;

VI - as normas de estatuto geral concernentes aos abusos dos funcionários públicos e às proibições a eles impostas aplicam-se a todos os servidores e dirigentes da Administração Municipal, quaisquer que sejam os regimes jurídicos pessoais.

Art. 114. Aos servidores públicos cumpre observar as prescrições legais, regulamentares; executar com zelo e presteza as tarefas que lhes são cometidas; cumprir ordens, determinações e instruções superiores; formular sugestões visando ao aperfeiçoamento do trabalho e assinar documentos quando for o caso, observando sempre o compromisso com o público e como serviço, a ética profissional, o exercício da cidadania e o direito e dever da dignidade.

Art. 115. Respectivamente observadas suas subordinações hierárquicas, quando de indagações ou missões a quaisquer deles cometidas, os Secretários, Assessores, Diretores, Chefes ou Administradores, e Servidores de maneira geral, obrigam-se a oferecer retorno sobre o cumprimento ou impossibilidade de cumprimento do que lhes foi determinado. Considera-se falta relevante a ausência de respostas aos encaminhamentos administrativos de prazos, dentro de prazos suficientes e razoáveis.

Art. 116. Aos dirigentes e servidores municipais cabe atender, com urbanidade e eficiência, àqueles que procuram o serviço público, especialmente aos mais carentes, fazendo-se por essencial o entendimento que a existência do serviço público só faz sentido na razão direta em que os serviços são, real e satisfatoriamente, prestados ao público do Município.

Art. 117. Cabe ao Poder Público Municipal o esforço de, dentro do possível, lotar o servidor público o mais próximo do seu local de moradia.

SUBSEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 118. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração direta, bem como de autarquia e fundações públicas que vier a criar.

§ 1º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta e indireta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas dentro do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e a relativa à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Aplicam-se aos servidores do Município as normas contidas no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXX da Constituição Federal, consistindo nos seguintes direitos:

I - nenhum servidor municipal perceber importância mensal inferior ao salário mínimo em lei, nacionalmente unificado e reajustado periodicamente para preservação de seu poder aquisitivo, ressalvado o disposto no art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e atendidos os artigos 4º e 5º, do Ato das Disposições Transitórias desta Lei Orgânica;

II - irredutibilidade de vencimento;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, tendo como base a remuneração de dezembro de cada ano;

V - remuneração de trabalho noturno superior a do diurno;

VI - proteção do salário, na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

VII - salário-família para seus dependentes;

VIII - duração de trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais;

IX - repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

X - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao normal;

XI - férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII - licença à gestante sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de 120 dias;

XIII - licença à paternidade, nos termos da lei;

XIV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 3º. No caso em que o Prefeito Municipal invoque o disposto no art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF) para temporariamente não cumprir o disposto no tem I, deste artigo, terá que, no prazo dos 30 (trinta) dias corridos seguintes à publicação desta lei, obrigatoriamente enviar à Câmara Municipal, Exposição de Motivos, respaldada em fatos financeiros irrefutáveis, comprovando a inviabilidade material do cumprimento da exigência e prevendo a oportunidade mais próxima da plena vigência do dispositivo.

§ 4º. O regime jurídico de que trata o *caput* deste artigo será o de direito público administrativo e lei complementar disporá sobre o Estatuto do Funcionário Público Municipal de Caucaia, observados os princípios e normas gerais estabelecidas nesta Lei Orgânica, na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

§ 5º. O Estatuto do Funcionário Público Municipal englobará todos os servidores, inclusive da área do magistério que poderá ser contemplada com capítulo especial para atender suas particularidades.

Art. 119. A investidura em cargo público ou emprego público de entidade municipal depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. A idade mínima para o ingresso no serviço público na forma prevista neste artigo é de 16 (dezesseis) anos.

§ 2º. O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 4º. Os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 120. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

Art. 121. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 122. Nenhum servidor público municipal poderá perceber vencimentos superiores à remuneração em espécie, que perceber, a qualquer título, o Prefeito Municipal.

Art. 123. Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo do Município.

Art. 124. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito da remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no artigo anterior e no art. 4º do ADT, desta Lei Orgânica.

Art. 125. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 126. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 127. Salvo as diferenciações salariais decorrentes do sistema de classificação e avaliação de cargos, os reajustamentos periódicos observarão índices gerais, aplicáveis ao universo de servidores do Município, observando-se, para os que atualmente ganham menos do que o salário mínimo, o disposto no art. 4º do Ato das Disposições Transitórias, desta Lei Orgânica.

Art. 128. O Município garantirá a eficácia das normas sobre a aposentadoria do servidor público municipal, nos termos que a lei complementar a esta o definir.

Art. 129. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão ou deliberação.

Art. 130. São estáveis após 2 anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público municipal estável só perderá o cargo ou emprego em virtude da sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 131. O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais, ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homens e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º. O servidor no exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, terá

reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º. O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

§ 4º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

Art. 132. Cabe ao Poder Público Municipal, após a promulgação desta Lei Orgânica, desenvolver a regulamentação disciplinadora da administração de material, observados, dentre outros, os seguintes pontos:

I - planejamento do que e em que quantidade deve ser adquirido para o correto funcionamento das estruturas e serviços públicos;

II - criação de sistema que ofereça segurança quanto ao planejamento, aquisição ou alienação, estoque, distribuição, controle e avaliação sistemática das necessidades e usos de materiais; e ainda quanto à contratação dos serviços necessários ao funcionamento interno do serviço público;

III - licitação sistemática e habitual;

IV - implantação de almoxarifado;

V - identificação e controle dos gastos públicos.

Parágrafo único. Cabe responsabilidade aos titulares dos órgãos públicos pela falta dos materiais e serviços necessários, assim como por qualquer desperdício que ocorra.

SEÇÃO VI DA ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E DOS BENS PÚBLICOS

Art. 133. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município.

Art. 134. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 135. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 136. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos dos donatários, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destina à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obras públicas, dependerá apenas de prévia autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 137. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 138. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO VIII DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Art. 139. Lei Complementar determinará as normas pelas quais se deve proceder à administração das finanças públicas municipais.

Parágrafo único. A administração das finanças deve observar a máxima transparência e racionalidade, compatibilizando a necessidade do controle às possibilidades e condições administrativas locais, e, sobretudo, oferecendo controle a efetividade necessária.

SEÇÃO VIII DA ADMINISTRAÇÃO DE INFORMAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo poder público, ainda, que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficie de sua credulidade.

§ 1º. É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após aprovação, pela Câmara Municipal, de plano de publicidade, que conterà previsão dos seus custos e objetivos, na forma da lei.

§ 3º. A veiculação da publicidade, a que se refere este artigo, é restrita ao território do Município, exceto aquelas em órgãos de comunicação.

§ 4º. O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da lei.

§ 5º. As empresas estatais, que sofrem concorrência de mercado, deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social, não estando sujeitas ao que é determinado nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 6º. Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

§ 7º. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração político-administrativa, sem prejuízo da suspensão da publicidade e da instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração.

SUBSEÇÃO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 141. A publicação das leis e atos municipais, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º. Os atos de repercussão externa só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º. A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 142. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - termos de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII – tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamento aprovados.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros, referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

§ 3º. Os livros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

Art. 143. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, independentemente de mudança da Chefia do Poder Executivo, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação nos quadros do pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único. Os atos constantes do inciso II, deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 144. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas por secretário da Prefeitura.

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145. Entende este Município que toda e qualquer ação desenvolvida pelo Poder Público Municipal deve estar inserida num claro esforço de planejar, observando-se como princípios:

I - a finalidade precípua da instituição pública, criada pelo homem para servi-lo;

II - que o planejamento é um processo contínuo que se renova em vista dos resultados e das necessidades de correção, portanto obrigatório se torna o seu acompanhamento;

III - a necessidade de melhor conhecimento e uso dos recursos em função de prioridades determinadas pelo conjunto da população;

IV - a noção da perspectiva futura e do todo (conjunto) para determinar cada uma de suas partes do momento presente;

V - que o orçamento Municipal (anual e plurianual) é o reflexo financeiro de um plano que obrigatoriamente deve anteceder-lo, detalhado e explicitado em medidas que sejam facilmente compreendidas pela comunidade municipal, inclusive quanto às épocas e localização geográfica das ações para o necessário acompanhamento;

VI - a ordem lógica e crescente da sucessão de ações administrativas.

Art. 146. O plano diretor de desenvolvimento integrado do Município é o principal instrumento de avaliação das hipóteses de desenvolvimento de todo o seu universo a partir do diagnóstico da realidade conhecida atual: quanto as áreas urbanas do distrito-sede e de cada distrito, com avaliação do seu crescimento demográfico, sua tendência de urbanização, sua expansão social

e econômica, seu desempenho tributário-fiscal, suas fontes de recursos naturais, suas condições de clima, solo, disponibilidades de água de subsolo e de superfície e, quanto às áreas rurais, suas possibilidades e meios para o desenvolvimento, crescimento econômico e afirmação de suas comunidades em contraponto ao êxodo por falta de oportunidades; e tudo o mais que permita ao Poder Público avaliar e projetar sua ação, paulatina e permanente, para prover as necessidades de equipamentos e serviços sociais e comunitários. Enfim, corretamente utilizar as possibilidades de desenvolvimento econômico com a exploração das riquezas potenciais, dentro de uma visão racional e harmoniosa do binômio homem-ambiente.

Art. 147. As diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município consignarão entre as prioridades da administração pública, metas e indicações de recursos necessários para os programas de duração continuada, de pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental, menores e idosos carentes.

SEÇÃO II

DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

Art. 148. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento integrado dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano diretor de desenvolvimento integrado e mediante adequado sistema de planejamento.

Art. 149. O plano diretor de desenvolvimento integrado é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação da realidade do Município considerada em seus aspectos social, econômico, físico e administrativo, permitindo ao Poder Público local avaliar e projetar sua ação de modo contínuo e permanente, e servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º. No referente ao aspecto social deverá o plano diretor de desenvolvimento integrado conter disposições sobre a criação de condições de bem-estar das populações urbana e rural e participação social das comunidades organizadas e representativas nas decisões em que estiverem envolvidas.

§ 2º. No que se refere ao aspecto econômico, o plano diretor de desenvolvimento integrado deverá conter disposições sobre o desenvolvimento econômico do Município e sua integração à economia regional.

§ 3º. No que se refere ao aspecto físico, o plano diretor de desenvolvimento integrado deverá conter disposições sobre o zoneamento, o loteamento, as obras, a edificação, os serviços públicos locais e a preservação do ambiente natural e cultural para todo o território do Município, entendido como áreas urbana e rural.

Art. 150. O sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

Art. 151. Será assegurada, pela participação em órgãos componentes do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal desde a elaboração do plano diretor de desenvolvimento integrado e seu acompanhamento, passando pelo projeto e execução das leis decorrentes do plano diretor, até a elaboração e execução de projetos e programas correlatos.

Art. 152. Fica assegurado o amplo acesso da população às informações sobre o plano diretor de desenvolvimento integrado, e às demais leis municipais dele resultantes.

Parágrafo único. Deverá o Município promover ampla divulgação do plano diretor de desenvolvimento integrado, bem como da legislação dele originária. A divulgação deverá incluir palestras e debates em todos os distritos pertencentes ao Município, bem como a publicação da legislação em edições populares.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. Cada subdivisão da Administração Municipal, inclusive do Poder Legislativo, durante o mês de agosto, anualmente procederá a avaliação de suas necessidades financeiras para o exercício seguinte e a encaminhará, sobre a forma de relatório-proposta, à chefia da qual pertence. Esta terá o mês de setembro para o estudo das propostas e para consolidar o conjunto do órgão em uma única proposta (na qualidade de unidades orçamentárias), de modo que área de planejamento possa elaborar a "proposta orçamentária" do exercício seguinte, vinculado ao plano diretor de desenvolvimento integrado, e posteriormente ser enviada pelo Prefeito Municipal à considerações da Câmara Municipal até o 1º (primeiro) de novembro de cada ano, que terá 30 (trinta) dias para votá-lo.

Parágrafo único. O não cumprimento do estabelecimento no *caput* artigo pela hierarquia da subdivisão de órgão e/ou do órgão da Administração Municipal constitui falta grave sujeita às penalidades abaixo indicadas aplicáveis por ato do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal conforme o caso:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência pública;
- III - destituição do cargo comissionado, quando praticado por titular de cargo em comissão;
- IV - suspensão do exercício por tempo determinado, não superior a 30 (trinta) dias, quando praticada por funcionário ou outro servidor estável;
- V - demissão, quando se tratar de titular de cargo de confiança demissível *ad nutum*.

Art. 154. Quando o Prefeito Municipal não remeter ao Legislativo Municipal, no prazo prescrito por esta Lei, a proposta orçamentária para o exercício seguinte, a Câmara Municipal,

ouvida sua Comissão de Finanças, adotará o orçamento vigente, prorrogando sua vigência para o ano seguinte e corrigindo monetariamente os valores nominais das receitas e das despesas, sendo-lhe facultado instituir programas substitutivos, quando se tenham realizadas as atividades - programadas para o exercício expirante.

Art. 155. Quando a Câmara Municipal não tenha devolvido ao Executivo Municipal a proposta orçamentária no prazo, esta a promulgará, na forma original como orçamento do novo exercício.

Art. 156. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 157. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada (observando distritos e localidades), as diretrizes, objetivos, investimentos e os incentivos fiscais para o exercício financeiro subsequente (com projeção mínima ao dois seguintes a esse exercício); orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 158. A lei de diretrizes orçamentárias será aprovada pela Câmara Municipal até junho de cada ano.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá publicar previamente versão simplificada: com os incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 159. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenham ou venham a ter a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 160. A lei orçamentária anual deverá ser apresentada, em valores mensais, para todas as suas receitas e despesas a nível global, para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 161. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de alterações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 162. Será constituído no Município um Conselho Orçamentário que, juntamente com a Administração Municipal, acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes e para a elaboração

de planos e orçamentos. O Conselho Orçamentário será regulamentado definindo-se sua composição e interveniência.

Art. 163. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - tenham a função de correção de erros ou omissões;

III - indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

IV - que não alterem o produto total do orçamento anual.

Art. 164. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo e aos Conselhos Populares a caracterização sobre o Município, suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo:

I - as receitas e despesas da administração direta e indireta;

II - os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;

III - a comparação mensal entre os valores do inciso II acima com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;

IV - as previsões atualizadas dos seus valores até o final do exercício financeiro.

SUBSEÇÃO II

DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO E LEIS DE DESPESAS

Art. 165. É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixam vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

§ 1º. Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou que visem a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2º. Serão admitidas emendas à proposta orçamentária ou projeto de lei que tratem de matéria financeira nos seguintes casos:

I - quando a autoria da emenda comprove, com base em avaliação técnica, a possibilidade da

receita municipal acima da previsão estabelecida na proposta;

II - quando demonstre a alta prioridade social de um programa ou projeto sobre outro;

III - quando, em se tratando de projeto de lei no correr do exercício financeiro, se comprove a verificação de superávit sobre a previsão orçamentária.

§ 3º. As emendas previstas no parágrafo anterior terão que ser subscritas:

a) pela Mesa da Câmara;

b) pela unanimidade da Comissão de Finanças;

c) pelo menos por 1/3 (um terço) dos Vereadores;

d) por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município votante na última eleição.

Art. 166. O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a parte cuja alteração é proposta.

Art. 167. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa municipal.

Art. 168. O Tribunal de Contas dos Municípios é competente para decidir das arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como declarar a ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações que, em lei orçamentária do Município, contrariem princípios das Constituições Federal e Estadual.

CAPÍTULO IX DA DEFINIÇÃO, DO USO E APLICAÇÃO, DA ATUALIZAÇÃO DOS MEIOS

Art. 169. Compete ao Governo Municipal, aqui entendidos o Executivo e o Legislativo, a responsabilidade na correta determinação dos meios necessários ao exercício do Poder Público, sejam recursos financeiros, tributários, receitas partilhadas, outros recursos econômico-financeiros, indenizações, organização administrativa, planejamento e orçamento, conforme disposto na estrutura, Título III, desta Lei Orgânica.

§ 1º. Os meios, quando se tratarem de recursos tributários, deverão estar de acordo com a capacidade contributiva do sujeito passivo podendo o Município, inclusive isenções, observado o disposto do art. 84.

§ 2º. Qualquer benefício fiscal ou isenção de tributos somente deve ocorrer em caso estritamente justificável, e desde que não comprometa a capacidade econômica financeira do Município para realização de suas necessidades básicas priorizadas pelo coletivo social.

Art. 170. A atualização permanente dos meios para o exercício do poder, explicitados no artigo anterior, é obrigação indeclinável do Executivo e do Legislativo Municipais, ocorrendo infração político-administrativa a omissão no trato da matéria que implique prejuízos para o

Município.

Art. 171. Para definição, uso, aplicação e atualização dos meios, cabe ao Poder Público observar:

- I - a finalidade do serviço público que define a existência do próprio Governo Municipal;
- II - o entendimento das condições, recursos e potencialidades locais e regionais;
- III - a transparência administrativa e o compromisso social;
- IV - a racionalidade administrativa e a motivação do corpo de funcionários (aqui entendidos os servidores sobre qualquer regime jurídico);
- V - o envolvimento da comunidade na fixação e controle das prioridades públicas, e, ainda, a sua indução a um comportamento social participativo e responsável;
- VI - a coragem cívica para assumir medidas necessárias;
- VII - a compatibilização entre gastos e receitas;
- VIII - a harmonia e responsabilidade entre os Poderes Executivo e Legislativo;
- IX - a capacidade e obrigação indeclinável de interveniência a nível regional, estadual e federal na intransigência e correta defesa dos interesses da comunidade municipal;
- X - a necessidade de investimento e indução aos processos produtivos e a distribuição da renda na sociedade.

TÍTULO IV

DAS FUNÇÕES EXECUTIVAS DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 172. A política de desenvolvimento municipal a ser formuladas, executada e controlada pelo Poder Público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas urbanas e rurais do Município e a garantia de bem-estar de sua população.

Art. 173. A elaboração, implantação e controle das políticas públicas estão condicionadas às funções sociais do Município compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, gás, abastecimento, comunicação, saúde, educação, lazer em segurança, assim como a preservação do patrimônio ambi-

ental e cultural.

§ 1º. O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social, enquanto condicionado às funções sociais do Município, definida em lei.

§ 2º. Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade para o uso produtivo.

Art. 174. Para assegurar as funções sociais do Município e da propriedade o Poder Público usará principalmente os seguintes instrumentos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo sobre o imóvel não utilizado ou sub-utilizado;

II - diferenciação do imposto de transmissão de bens *inter vivos* para imóveis não utilizados ou sub-utilizados;

III - contribuição de melhoria;

IV - desapropriação por interesse social ou utilidade pública destinadas ao uso produtivo;

V - discriminação de terras de propriedade do setor público destinadas ao uso produtivo.

VI - inventário, registros, vigilância e tombamento de imóveis.

Art. 175. O direito de propriedade territorial urbana e rural não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 176. Os loteamentos e construção de conjuntos habitacionais do Município de Caucaia, necessitam, além do alvará da Prefeitura, da aprovação por 2/3 (dois terços) da Câmara.

Art. 177. O Município deve planejar, elaborar e executar programas de por si e/ou solidariamente com outros Municípios, Estado e União, objetivando assegurar a permanência do cidadão no meio rural, garantindo-lhe os direitos de acesso à propriedade, moradia, saneamento, transporte coletivo, saúde, educação, abastecimento e segurança.

§ 1º. Deverá o Município participar do processo de reforma agrária, quando se tratar do território municipal, bem como prestar assessoramento ao Município ao longo do processo acima referido, desde o levantamento de terras que podem ser utilizadas até o desenvolvimento de condições favoráveis à sua natural integração.

§ 2º. Obriga-se o Município a elaborar o levantamento das propriedades rurais para fins de aplicação do Imposto Territorial Rural do qual o Município é participante.

Art. 178. Fica o Poder Público Municipal obrigado a formular e executar políticas habitacionais que permitam o acesso à moradia, nos meios urbano e rural, a todos os municípios e a avaliação e aprimoramento de tecnologias voltadas para a habitação, bem como oferecer assessoria técnica.

Parágrafo único. Cabe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias para a população de baixa renda, garantida as condições habitacionais adequadas à família, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 179. O transporte público, o saneamento, a energia elétrica, a iluminação pública, o abastecimento alimentar e a segurança são serviços públicos a que todo munícipe tem direito, sendo de responsabilidade do Poder Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação desses serviços.

§ 1º. No caso específico do gás, cabe ao Município a tarefa de planejar, acompanhar e fiscalizar o serviço oferecido pelo Estado à população.

§ 2º. A operação e execução dos serviços serão feitas de forma direta, ou por concessão ou permissão nos termos da lei municipal.

Art. 180. É dever do Poder Público fornecer esses serviços com taxas ou tarifas condizentes com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Parágrafo único. Sempre que se tornar inviável o cumprimento do *caput* deste artigo, por motivos alheios à esfera do Poder Municipal, obriga-se este Poder a apresentar à população as devidas justificativas, bem como tentar solucionar o problema nos âmbitos estadual ou federal.

Art. 181. Fica assegurada a participação organizada da população no planejamento, operação e acompanhamento das diversas fases de implantação dos diferentes serviços, bem como o acesso às informações.

Art. 182. Cabe ao Município planejar, executar, controlar, bem como, sempre que necessário, promover as práticas de lazer e esportes no território municipal.

Art. 183. Cabe ao Município estimular, apoiar e preservar as manifestações culturais locais e regionais, bem como promover ou colaborar nas atividades culturais de interesse da comunidade.

Parágrafo único. A fim de cumprir o disposto no *caput* deste artigo, deverá o Município contar com a participação da comunidade organizada e representativa, quanto ao planejamento, execução e acompanhamento destas ações.

Art. 184. Na elaboração dos respectivos orçamentos e dos planos plurianuais, o Município deverá prever as dotações necessárias ao cumprimento do disposto neste Capítulo.

Art. 185. A lei disporá sobre a criação e instalação nos distritos de população igual ou superior a 3.000 (três mil) habitantes, de postos municipais de arrecadação.

Parágrafo único. Sempre que possível o Município, em convênio de cooperação com empresas correspondentes, colocará os postos municipais de fiscalização e arrecadação a serviço da população usuária dos serviços públicos, para recebimento de contas de luz, telefone, água e outras tarifas, a fim de evitar os custos adicionais de deslocamento dos beneficiários, lhes proporcionando facilidades e melhoria das condições de vida.

Art. 186. Todas as questões contida nos artigos pertencentes a este Capítulo serão objeto do

Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município e legislação decorrente.

SEÇÃO II

DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 187. O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do cidadão, impondo-se ao Município e a comunidade o dever de preservá-los e defendê-los para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 188. Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta e indireta, bem como solidariamente com o Estado e/ou à União:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e ecossistemas existentes no Município;

II - proteger a flora e a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, bem como fiscalizar a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

III - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - exigir, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantias à audiências públicas, na forma da lei.

Art. 189. Aquele a quem o Município fornecer concessão para exploração dos recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único. O Município não deverá fornecer concessão para exploração dos recursos naturais, sempre que essas vierem a comprometer, de forma irreversível, o meio ambiente, no seu todo ou em parte.

Art. 190. São consideradas, no Município, área de proteção permanente:

I - as praias, lagoas, serras, os manguezais, os rios e suas nascentes, as Barras do Ceará, do Cauípe e Barra Nova.

Art. 191. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomadas individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 192. Cabe ao Município de por si e/ou solidariamente com o Estado e a União, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o ambiente natural e o patrimônio cultural, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, observadas a legislação estadual e federal.

§ 1º. Cabe ao Município punir, na forma da lei, os danos e ameaças ao ambiente natural e ao patrimônio cultural.

§ 2º. O Poder Público Municipal deverá estabelecer incentivos, para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, e os relativos ao ambiente natural.

Art. 193. Quando os danos e as ameaças ao ambiente natural e ao patrimônio cultural forem perpetuados por servidores municipais ou concessionários de serviços públicos, as punições serão aplicadas em dobro, podendo a juízo do Poder Público, de acordo com a gravidade da matéria, ocorrer a perda do cargo, função ou da concessão respectiva.

Art. 194. É dever do Poder Público elaborar, implantar e avaliar periodicamente, através da lei, um Plano Municipal de Conservação, Preservação e Proteção do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, que identificará as características e recursos do meio ambiente, em seu aspecto natural, artificial ou cultural, diagnosticará a situação existente e definirá as diretrizes para o seu melhor aproveitamento, considerando o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município.

§ 1º. A elaboração do Plano Municipal de Conservação, Preservação e Proteção do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural deverá ocorrer simultaneamente com a preparação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 2º. Até a aprovação do Plano Municipal de Conservação, Preservação e Proteção do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, o Poder Público Municipal deverá tomar medidas efetivas concernentes às áreas já degradadas ou sob ameaça de degradação iminente, amparados na legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 195. O Poder Público Municipal criará e manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, entidades culturais e representantes da sociedade civil.

Art. 196. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente ou ao patrimônio cultural sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade de infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 197. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais, por atos

lesivos ao meio ambiente ou ao patrimônio cultural e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais ou do patrimônio cultural, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, na forma da lei.

Art. 198. Cabe ao Poder Municipal promover, estimular, e garantir a divulgação ampla e sistemática de questões referentes ao meio ambiente, particularmente àqueles que digam respeito a degradação ambiental e patrimonial do Município.

Art. 199. Cabe ao Poder Municipal promover, estimular, e garantir a educação ambiental e patrimonial em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 200. A garantia de divulgação ampla e sistemática de questões referentes ao meio ambiente, particularmente aquelas que digam respeito à degradação ambiental e patrimonial no Município, ou mesmo fora deste que atentem contra a vida, é dever indeclinável do Poder Municipal, sob pena de infração político-administrativa por omissão, pela criação de obstáculos e adulteração de informações.

Art. 201. Todas as questões de interesse do Município, quanto à preservação ambiental e patrimônio cultural, constantes do plano referido no art. 196, desta Seção, serão regulamentadas em leis que lhes serão decorrentes.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS E COLETIVOS, E DA AÇÃO SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. Este Município proclama que o exercício pleno e democrático da cidadania começa pelo reconhecimento da existência, no coletivo social, do cidadão-criança e do cidadão-adolescente.

§ 1º. Dentro de 180 (cento e oito) dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Municipal, através de lei complementar (com respaldo no art. 227 da Constituição Federal), constituirá o Conselho Municipal de Apoio, Proteção e Desenvolvimento da Criança e do Adolescente. Os orçamentos municipais futuros, a partir de 1991, reservarão, obrigatoriamente, recursos financeiros compatíveis com a viabilização de suas finalidades.

§ 2º. O Conselho Municipal de Apoio, Proteção e Desenvolvimento da Criança e do Adolescente se instalará solenemente no dia 1º (primeiro) de janeiro de 1991, e será regido por regimento próprio, que adotará para disciplinar sua governabilidade.

§ 3º. Em todas as atividades educacionais públicas e privadas, exercidas neste Município, em todas as práticas artísticas, culturais, esportivas, de lazer e preservacionistas do meio ambiente, bem como no processo do desenvolvimento econômico local, deve ser reservado espaço à participação ativa da criança e do adolescente, como conduto natural ao exercício da cidadania plena.

Art. 203. O universo a ser atendido pela política social do Município envolve a criança desde zero aos 14 (quatorze) anos, os adolescentes, as gestantes e nutrízes, os deficientes em geral, os doentes, os sem empregos e subempregados, à medida das necessidades de cada um e das possibilidades financeiras do Município, sem qualquer discriminação de idade, condição social, cor, confissão religiosa, filiação partidária ou convicção política.

Art. 204. Nos locais de concentração de população usuária de serviços de assistência social, educação e saúde, a Administração Municipal preferirá prestar tais serviços em pequenas e médias unidades polivalentes, planejadas para paulatina expansão física, com o objetivo de reduzir custos e aumentar a eficiência operacional com a integração dessas atividades.

Art. 205. A lei disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros e edifícios públicos, bem como dos serviços de transportes coletivos, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

SEÇÃO II DA AÇÃO SOCIAL

SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO SOCIAL

Art. 206. Ao Município compete, em programas anuais:

I - fortalecer o desenvolvimento comunitário e a participação popular no esforço de governo, através da educação social (reuniões, campanhas, assessoramento na elaboração de projetos comunitários e reforço técnico às ações comunitárias);

II - promover programas de educação de base, motivando as comunidades de bairros e de localidades, para o trabalho em "associações de moradores" como forma de participação no processo de desenvolvimento local;

III - sensibilizar as diversas unidades da estrutura administrativa do Município, notadamente as operacionais, para um atendimento eficiente e correto ao público, com maior cuidado ao de baixa renda e ao carente, para que as ações e informações necessárias sejam entendidas, assimiladas e úteis;

IV - promover campanhas de informação ao público sobre os deveres e direitos assegurados pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, leis trabalhistas e regulamentações diversas;

V - desenvolver trabalhos junto á comunidade, no sentido da melhoria das práticas de trabalho, de estudos e lazer com o objetivo de saneamento e defesa do meio ambiente, da utilização de recursos locais, seja para moradia, vestuário, medicina ou hábitos alimentares, da preservação contra doenças e alertas ao risco de endemias e epidemias, do resgate do patrimônio histórico e cultural, enfim, do desenvolvimento dos valores que possam garantir a vida.

SUBSEÇÃO II

DO APOIO AOS GRUPOS PRODUTIVOS

Art. 207. Compete à Prefeitura Municipal, de forma integrada com outros órgãos públicos, entidades privadas e, sobretudo, com a concorrência da população organizada, buscar, definir e implementar uma política de ação que promova:

I - a organização e a gestão da produção de bens e serviços;

II - a consolidação da base econômica local, mediante o estímulo e o apoio às diferentes modalidades de alternativas tecnológicas, assim como alternativas culturais de organização da produção;

III - o estímulo à produção em forma associativa;

IV - treinamento e assistência técnica e gerencial, com suporte de serviços e incentivos às micro-unidades de produção e comercialização de bens e serviços;

V - apoio aos autônomos prestadores de serviços pessoais de interesse da comunidade.

SUBSEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA DEVIDA AO CIDADÃO E À FAMÍLIA

Art. 208. A política social do Município, direito assegurado a todos, será exercida com o auxílio financeiro e técnico da União, do Estado, e de instituições outras, públicas e/ou privadas, nacionais e estrangeiras, através do Movimento de Promoção Social – MPS.

Parágrafo único. A presidência do MPS será exercida pela primeira dama do Município ou pessoa outra indicada pelo Prefeito, conforme vier a dispor o regimento interno.

Art. 209. Os serviços sociais preconizados pelo MPS serão criados dentro das técnicas e exigências da especialidade, com o dimensionamento de sua expansão paulatina de acordo com as possibilidades financeiras do Município e dos meios de que dispuser o MPS, de modo a atender, com crescente eficiência, as necessidades identificadas.

Art. 210. As atividades da ação social do Município serão abertas à participação voluntária, remunerada ou não, dos segmentos sociais leigos interessados, desde que submetido a orientação e reciclagem do pessoal de formação profissional, de modo a assegurar o êxito das interveniências em cada uma das diferentes áreas de atuação.

Art. 211. Os recursos financeiros do MPS serão obrigatoriamente mantidos em instituição financeira oficial, em conta bancária, e serão sacados para pagamento de despesas autorizadas anteriormente, das quais haja comprovante formalizado.

Art. 212. É garantida a gratuidade para os reconhecidamente pobres na forma da lei:

I - registro civil de nascimento;

II - a certidão de óbito.

Art. 213. Fica assegurada, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, a gratuidade nos transportes coletivos do Município, devendo a Prefeitura, através do órgão competente, expedir o documento hábil.

Art. 214. O Poder Público criará, por lei, e manterá órgão municipal de proteção ao consumidor.

CAPÍTULO III DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA

Art. 215. Compete ao Poder Municipal, observando a competência do Estado e da União, colaborar através do rigoroso acompanhamento do órgão e dos procedimentos de justiça colocados à disposição, por essas esferas de governo, ao público dentro do território do Município.

§ 1º. O Governo Municipal deve atuar como reivindicador e interveniente obrigatório, em defesa dos interesses da população do Município.

§ 2º. Cabe ao Governo Municipal levar ao conhecimento das esferas e poderes competentes, todo e qualquer problema que esteja prejudicando o andamento do sistema da justiça oferecido à população.

Art. 216. Procurará o Município oferecer segurança:

I - através da vigilância e segurança do próprio Município a logradouros públicos;

II - através de ação complementar e harmônica à segurança estadual, compreendendo a segurança das pessoas em quarteirões, escolas, filas de ônibus, dentre outros;

III - através de apoio complementar à atividade de salvamento e combate a incêndio;

IV - instituindo uma Comissão de Defesa Civil que possa atuar em conjunto com as ações semelhantes desenvolvidas pelos Governos Estadual e Federal.

Art. 217. O Município procurará garantir aos turistas segurança em suas atividades, principalmente nas praias e lagoas, através de Guarda Municipal e Grupo de Salva-vidas.

§ 1º. Servidores do Município determinados para a segurança do público estarão presentes fardados, em duplas permanentes nas praias e lagoas com o aumento de turmas de 24 (vinte e quatro) horas por dia, principalmente nos fins de semana e nas épocas de maior movimentação.

§ 2º. Haverá, ao longo das praias e lagoas, nos locais de concentração de banhistas, "Torre de Observação" sempre com a presença de um ou mais salva-vidas.

Art. 218. Para o custeio de atividades específicas de segurança, pode o Município instituir taxas.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Art. 219 - É dever indeclinável do Poder Público propiciar todos os meios e recursos, por si e com o auxílio financeiro e técnico da União, do Estado e instituições públicas e privadas nacionais e/ou estrangeiras, destinados a elevar o potencial econômico do Município (fundamentalmente representado pelo seu coletivo social). Cabe ao Poder local priorizar ações que visem a elevar a renda familiar, coletiva e pública, pela exposição racional e prioritária dos fatores já identificados, ou potencialmente conhecidos, como redutores da pobreza e geradores de bem-estar individual e coletivo, a exemplo das seguintes atividades:

I - agrícola;

II - pecuária;

III - agroindustrial;

IV - da pesca;

V- mineradora;

VI - artesanal;

VII - artístico-popular;

VIII - turística.

§ 1º. Lei complementar instituirá o Plano Prioritário das Atividades Econômicas do Município, preconizado, tanto quanto possível, o momento de cada ação, o investimento inicial a ser alocado e a sua origem e a expectativa dos efeitos econômicos e sociais.

§ 2º . O Plano Prioritário de Atividades Econômicas do Município, concebido segundo as diretrizes deste artigo, instrumentalizará os procedimentos do Poder Municipal em busca dos apoios externos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 220. Cabe à Prefeitura buscar a integração com Municípios vizinhos e/ou próximos, preferencialmente da mesma região fisiográfica, no sentido de aumentar suas possibilidades de desenvolvimento econômico.

§ 1º. Dentro do desenvolvimento econômico, considera-se como fundamental a proteção ao meio ambiente, condição primeira e única de oferecer continuidade e permanência desse mesmo desenvolvimento.

§ 2º. Dar-se-á especial atenção à proteção e ao uso racional dos recursos hídricos.

Art. 221. Buscará o Município incentivar e apoiar o surgimento e/ou fortalecimento de unidades produtivas, sejam individuais, familiares ou comunitárias, dos segmentos formais e informais de produção e de comercialização.

Art. 222. Cabe à Prefeitura estimular e orientar, dentre os órgãos que a compõem, dentre outras entidades públicas do Estado e da União, e entidades privadas, a efetivarem, sempre que possível, compras também junto ao setor informal da economia (que processa materiais e serviços próprios da região), de maneira a garantir uma demanda efetiva de produtos e serviços. Um mercado efetivo para as pequenas unidades produtivas, autônomas, cooperativas de comunidades, entre outras, que formam uma importantíssima rede de empregos vitais para o desenvolvimento do Município, utilizando basicamente mão-de-obra e matéria-prima locais.

Art. 223. Este Município, independentemente da grande importância que ofereça a toda e qualquer atividade econômica desenvolvida em seu território, elege, como prioridade primeira, a atividade agrícola.

§ 1º. Em obediência ao *caput* deste artigo, deve o governo proceder de forma compatível quando do planejamento e do orçamento do Município.

§ 2º. A determinação da presente não exige o Governo Municipal de exames sistemáticos e periódicos que possibilitem alternâncias de privilégios para outras atividades econômicas e assim sucessivamente.

Art. 224. Caberá ao órgão responsável pela área do desenvolvimento agrícola exercer suas atividades específicas, e enviar relatório ao Legislativo, no mínimo uma vez por semestre, com o objetivo de aumentar o interesse e o apoio imprescindíveis de toda a municipalidade.

Art. 225. A assistência técnica e extensão rural serão organizadas a nível municipal.

§ 1º. A política de assistência técnica e extensão rural será garantida pela municipalidade e tem como propósito a capacitação do produtor rural e sua família, visando ao aumento da renda e melhoria das suas condições de vida. Para efeito deste parágrafo suas ações terão como base a:

- I - transferência de tecnologia agrícola e de administração rural;
- II - orientação do produtor para organização rural;
- III - informação de medidas de caráter econômico, social e da política agrícola;
- IV - transferência de conhecimentos em saúde, alimentação e habitação;
- V - orientação do uso racional dos recursos naturais.

§ 2º. A assistência técnica e extensão rural de órgãos públicos devem assistir prioritariamente aos pequenos produtores, adequando os meios de produção, de acordo com os recursos e condições técnico-produtivas e sócio-econômicas do produtor rural.

Art. 226 . Compete ao Poder Público Municipal:

- I - garantir a assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores rurais;
- II - estimular e fortalecer a assistência rural;

III - manter serviços de difusão de tecnologia agrícola para as entidades que prestam serviços de assistência técnica no meio rural;

IV - buscar compatibilidade de planos para a área rural, necessariamente inseridos no plano diretor de desenvolvimento integrado, deste Município, os planos e atividades porventura desenvolvidos pela Estado e a União, cobrando-lhes, ao mesmo tempo, obrigatória observância aos interesses e a recíproca compatibilização com o planejamento municipal;

V - acompanhar sistematicamente, para as intervenções necessárias, os trabalhos desenvolvidos na área do Município, pelo Governo Estadual e Federal, e ainda por entidades privadas.

Art. 227. Cabe ao Poder Público Municipal, anualmente, proceder a estudos e oferecer propostas concretas (obrigatoriamente constando no plano de governo e no orçamento de cada exercício) para se acautelar, na eventualidade de calamidade pública, principalmente quanto à enchentes, secas ou períodos de invernos escassos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo tem caráter obrigatório e anual, não se aceitando omissão quanto ao assunto e, ainda, se determinando amplo envolvimento da comunidade municipal.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO LAZER

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228. O ensino público municipal buscará sua identidade:

I - pela introdução no currículo escolar, em crescente complexidade conforme o grau do ensino e a faixa etária do alunado, de noções de economia do Município, principais produtos de cada setor (primário, secundário e terciário), principais estabelecimentos de cada setor, quantidades produzidas, números de pessoas ocupadas, das receitas públicas produzidas no Município (federais, estaduais e municipais), dentre outras;

II - pela adoção, tão logo quanto possível, de uma cartilha de alfabetização calcada no vocabulário do uso comum do coletivo social, ilustrada com paisagem física, humana e natural da terra, que agilize a formação das frases e facilite a memorização das idéias, bem como pela criação de um livro de leituras, que evocando os costumes, as tradições, artes, o artesanato popular, os feitos individuais e coletivos do povo, ao longo da sua existência induza as mudanças dos comportamentos sociais sem repúdio aos valores do passado;

III - pelo enfoque otimista da luta contra a desigualdade social, pelo direito à liberdade e ao exercício pleno da cidadania, da personalidade individual e da solidariedade;

IV - pela discussão livre e sem preconceitos de todos os direitos e deveres do cidadão, expressamente assegurados na Constituição Federal, Estadual e nas leis, e dos meios de exercitá-los em benefício de si mesmos e dos outros;

V - pela adoção de turnos, de horários de atividade escolar, e do regime férias, democraticamente discutido e adotado pelo coletivo educacional, (alunos, professores, pais) tendo em vista o melhor aproveitamento do alunado no rendimento intelectual e como força de trabalho auxiliar da pequena economia familiar e comunitária;

VI - pela acoplagem do ensino a um padrão alimentar condizente com o desenvolvimento harmônico e integrado da inteligência, do físico, da saúde, compatível, com possibilidade do pleno desenvolvimento;

VII - pelo sentimento que deve perpassar todo o sistema educacional, intimamente, e mesmo quando fora da rede escolar, da identificação vital do estudante-cidadão (em geral a criança, o adolescente e o jovem, e no ensino suplementar, também o adulto) com o seu ambiente, aqui entendida a natureza, os costumes, as artes, as tradições, enfim, a história/existência e futuro, feitos pelo povo e fazedora desse mesmo povo.

VIII - pela obrigatoriedade do ensino, da letra e música do Hino Nacional Brasileiro, nas séries de primeiro grau menor e maior, criando o hábito de patriotismo, através do hasteamento do Pavilhão Nacional, uma vez por semana, nas escolas municipais, conveniadas e particulares.

Art. 229. Este Município interpreta como municipalização da educação, não uma mera mudança de dirigentes da área educacional, da União ou do Estado, no âmbito municipal, mas uma atitude crítica e inovadora da gestão educacional, destinada a adequá-la, compatibilizá-la com a realidade histórica, social e econômica, gerando a cada momento a melhor resposta ao ajustamento do saber formal à cultura informal do coletivo, ou seja, elaborar e transmitir conhecimento ao nível dos anseios comunitários de desenvolvimento econômico, de melhor distribuição de renda, de mais elevados e imediatos padrões familiares e coletivos, pelo uso prático do saber adquirido. Desta definição decorre a proposta do novo sistema de educação do Município, conforme os termos do art. 233 desta lei.

Art. 230. Fica criado o Conselho Municipal de Educação a ser regulamentado em lei.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 231. O Município, paulatinamente, na medida de suas efetivas possibilidades, das exigências da comunidade e dos interesses do mercado de trabalho, assegurará a toda a população da faixa etária dos 07 (sete) anos aos 14 (quatorze) anos, gratuita e obrigatoriamente, ensino de 1º (primeiro) grau completo, garantindo ao aluno que venha a deixar a escola, após concluída a 3ª série ou, com idade a partir dos 10 (dez) anos, um mínimo de conhecimentos úteis de seu cotidiano, que lhe sirva à prática da vida comunitária e à elevação de sua possibilidade de renda econômica e financeira.

Art. 232. Dentro do que dispõe o artigo anterior e na medida da pressão exercida pelo mercado de trabalho, o Município criará cursos práticos de curto, médio e longo prazos, destinados à preparação de mão-de-obra de identificada procura local, para maiores de 16 (dezesesseis) anos.

Parágrafo único. Os concludentes desses cursos terão absoluta preferência para as opções

de pessoal para a administração direta e indireta da Prefeitura e esta, de seu órgão de ação social, buscará oferecer igual opção junto à empresa privada instalada ou que venha a se instalar no Município.

Art. 233. A municipalidade, convocando o coletivo social, com sua colaboração e participação técnica e financeira da União e do Estado (CF, art. 30, VII) elaborará o plano educacional do Município, dentro da visão explicitada no artigo anterior, devidamente acoplado para obtenção dos efeitos perseguidos e, no que lhe seja compatível, ao plano de saúde do Município, ao plano de desenvolvimento da economia municipal e da renda familiar, ao serviço social do Município e ao plano de ações comunitárias de cultura., artes, esportes e lazer, previstos nesta lei.

Art. 234. As escolas públicas municipais, assim como as estaduais e privadas, deverão apresentar boas condições de instalações físicas e segurança para alunos, professores e funcionários, cabendo ao Executivo Municipal determinar os critérios para construção e/ou adaptações, sob os quais será autorizado o funcionamento devido, assim como a interdição, se necessário.

Art. 235. A localização de novas unidades escolares, ou a realocação das existentes, obedecerá a critérios pré-estabelecidos pela legislação específica e será expressamente proibida em locais insalubres, de difícil acesso, de média temperatura ambiente acima de 28 graus e que não guarde uma razoável média de equidistância com a residência do alunado usuário.

Parágrafo único. A comunidade organizada em entidades representativas de seus interesses, diante da constatação de infringência da regra expressa no *caput* do artigo, pode promover, junto à Secretaria de Educação, a realocação da unidade escolar ou embargar o funcionamento, por via do Ministério Público ou do Juizado de Menores.

Art. 236. Considerando que a criança e o adolescente das famílias de baixa renda, muito especialmente na zona rural têm insubstituível participação direta e indireta no processo da economia, este fato será considerado pela legislação específica de educação para definir a localização das unidades escolares, a adoção de turnos de atividade escola e fixação dos períodos de férias escolares, com vistas a compatibilizá-los com a realidade sócio-econômica.

Art. 237. Os órgãos responsáveis pela merenda escolar e pelas creches promoverão entendimentos diretos e permanentes com o(s) órgão(s) responsáveis pelo apoio à produção econômica, no sentido de viabilizar a geração de produtos capazes de abastecer suas necessidades ou substituir, sem prejuízos da qualidade nutricional, produtos de procedência externa ao Município, preservados os hábitos alimentares do público-meta.

Art. 238. As escolas públicas municipais terão seus diretores nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 239. No currículo escolar adotado para as escolas municipais, obrigatoriamente constarão, inseridos nos textos dos livros didáticos do ensino básico, ou ainda constante como atividade específica em material próprio, assuntos ligados à economia, ao meio ambiente, ao desenvolvimento e geografia locais, especialmente no que toca às vocações naturais como agricultura, sua importância e distribuição no território do Município.

Parágrafo único. O novo currículo escolar proposto passa a vigorar a partir de 1991.

Art. 240. A educação pré-sscolar, de 0 (zero) a 06 (seis) anos, será oferecida a toda a população nesta faixa de idade, com apoio técnico e financeiro da União e do Estado na proporção dessa colaboração e na perspectiva de crescente participação do Município.

Art. 241. O atendimento pré-escolar, inclusive através de sistema de creches, e outros atendimentos sociais especializados, tais como excepcionalidade física e/ou mental, alcoolismo, dependência de drogas, desvios de conduta, quando venha a ser oferecido, será obrigatoriamente com a interveniência direta da assistente social diplomada e inscrita no CRAS (Conselho Regional de Assistência Social), com supervisão médica especializada.

Parágrafo único. Será admitido, em caráter de excepcionalidade e somente na qualidade de pessoal auxiliar, e contratação na forma da lei, de pessoas com escolaridade mínima de primeiro grau menor completo, que tenha realizado estágio anterior comprovado em entidade da mesma natureza no Município ou fora dele.

Art. 242. O ensino profissionalizante, no sentido da formação e da preparação de mão-de-obra acabada de nível médio e/ou superior se constitui uma proposta de longo prazo, viabilizável com identificação da demanda economicamente comprovada do mercado de trabalho do Município.

Parágrafo único. Para atendimento de mão-de-obra ocasional ou de baixa demanda, o sistema educacional do Município alocará recursos financeiros em projetos de bolsas de estudos fora do Município para atender ao suprimento dessa necessidade.

Art. 243. A Prefeitura, mediante pesquisa do mercado municipal de trabalho, ou por solicitação do próprio mercado empregador, obriga-se a instituir e manter, gratuitamente, cursos práticos intensivos, destinados ao atendimento dessa necessidade aos maiores de 16 (dezesesseis) anos.

§ 1º. O pessoal habilitado nesses cursos terão preferência, em igualdade de condições, entre os concursados para preenchimento de cargo ou emprego do Poder Municipal.

§ 2º. O empregador privado, com estabelecimento no Município, que admitir como empregado pessoas habilitadas em curso previsto no *caput* deste artigo, gozará de incentivos fiscais do Município, conforme será explicitado no Código Tributário do Município.

§ 3º. Para atender ao patronato estabelecido no Município, em termos de sua necessidade de mão-de-obra, a Secretaria Municipal de Educação instituirá, conforrme vier a dispor em regulamento próprio, bolsas de estudos a serem atribuídas a pessoas selecionadas e que, mediante prova de satisfatória habilitação, serão preferencialmente admitido pelo(s) empregador(es) solicitantes(s).

Art. 244. O ensino cometido à iniciativa privada, oferecido a qualquer faixa etária e em quaisquer dos seus graus, prestado ao público no território do Município, é sujeito à fiscalização dos órgãos competentes do sistema educacional do Município, ao qual fica obrigado a encaminhar, no início de cada semestre letivo, sua programação educacional, incluindo horário de aulas e término de cada turno de atividade escolar, previsão do início e término de cada período de férias, dentre outras.

§ 1º. O estabelecimento particular de ensino, com fins lucrativos ou de oferta gratuita, não receberá incentivo fiscal, subvenção ou auxílio financeiro do Município, ou qualquer do plano

educacional do Município, exceto se adotar, solidariamente, as diretrizes do plano educacional do Município (art. 238).

§ 2º. Na hipótese da execução estabelecida no parágrafo anterior, a direção do estabelecimento, em exposição de motivos ao Prefeito Municipal, proporá o tratamento pretendido e este, ouvido o setor competente do sistema municipal de Educação, enviará mensagem á Câmara Municipal acompanhada de projeto de lei, atendendo a pretensão pela forma compatível com o interesse recíproco do estabelecimento e da comunidade municipal.

§ 3º. O estabelecimento de ensino particular, já implantado ou que venha a ser implantado, está sujeito ao atendimento de todas as exigências da legislação municipal relativa ao assunto, inclusive quanto ao fornecimento de água potável filtrada e fluoretada ao seu alunado.

Art. 245. É vedada a cobrança de taxa, a qualquer título, nas escolas municipais.

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo implicará em punição ao responsável.

SEÇÃO III DA CULTURA, DOS DESPORTOS E DO LAZER

Art. 246. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art. 247. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, como base física da recreação. urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, riachos, olhos d'água, cascatas, vales. colinas, serras, lagoas, matas e outros recursos naturais, como locais de passeios e distração.

Art. 248. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 249. Cabe ao Poder Público oferecer estímulo e apoio financeiro às iniciativas culturais e artísticas (com maior ênfase às manifestações populares e regionais), com políticas determinadas a partir de consultas amplas e segmentos representativos da comunidade.

Art. 250. Cabe ao Poder Público garantir espaços institucionais (pré-determinados em diferentes zonas do Município) para instalações de parques de diversão e circos, principalmente em defesa destes últimos como tradicional expressão de cultura, de arte e de lazer.

Parágrafo único. Os espaços referidos no *caput* deste artigo deverão contar com infraestrutura mínima e condições seguras de instalações, inclusive com a oferta, a custos compatíveis, de água e energia elétrica.

Art. 251. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, inclusive incentivando a criação de novas modalidades que utilizem recursos mínimos com base na tecnologia da escassez.

Art. 252. Deverá ser criado o Fundo de Desenvolvimento Desportivo Municipal, devendo a lei definir a origem dos recursos e o órgão a que caberá a sua administração.

CAPÍTULO VI DA SAÚDE

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 253. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem à prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 254. As ações e serviços de saúde de natureza pública, o Município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 255. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde cuja organização e funcionamento serão definidos em lei.

SEÇÃO II DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 256. O sistema municipal de saúde, interdependente de atividades de saneamento e assistência social integrado - SUS, com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado, se exercerá através de órgão próprio e ou tantos sub-órgãos distritais quantos sejam os distritos do Município.

Parágrafo único. O sistema municipal de saúde se regerá por regulamento próprio, a ser aprovado por lei complementar a entrar em vigor nos termos de que dispõe o art. 92, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 257. A política de saúde do Município define, como princípio fundamental, o combate intensivo às suas endemias (e endemias comuns a outros municípios da região), nesse caso associado com os governos locais interessados, principalmente quanto a poliomielite, de maior ocorrência e de mais negativos efeitos no conjunto da população; e outras doenças comuns, próprias de estações do ano ou mudanças climáticas, quando se propõe a minimizar, até extinguir, pela forma que vier a ser preconizada pelo código municipal que tratar do assunto de saúde, inclusive doenças comuns ou surtos eventuais oriundos de municípios vizinhos ou próximos.

Parágrafo único. Diante dessa expectativa, e da nova visão de saúde pública via SUS e municipalização das ações desse setor de atividade local, fica o Poder Municipal autorizado a

praticar todos os procedimentos e gestões com vista a obter apoios técnicos e financeiros da União e do Estado (art. 30, VII da Constituição Federal), de entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais, por si ou associado a outros municípios desta região fisiográfica, com vistas a viabilizar, na prática, a definição de princípios do *caput* do artigo.

Art. 258. Nas ações preventivas de saúde, o Município elegerá, como prioridade, as campanhas de prevenção de doenças que são mais comuns a si e/ou a municípios limítrofes ou próximos e, como segunda prioridade, na qual também se integração solidariamente, as demais campanhas de âmbito espacial mais amplo, sejam estadual, regional e/ou nacional.

Art. 259. O código municipal que tratar do assunto de saúde, a entrar em vigor nos termos do que dispõe o § 1º do art. 9º do Ato das Disposições Transitórias, explicitará toda a política de saúde do Município.

Art. 260. Considerando que o problema de saúde pública passa, necessariamente, pela melhor distribuição da renda familiar e pública, pela geração de iniciativas econômicas, e pela melhor remuneração das atividades produtivas, o Poder Municipal priorizará, nas suas decisões administrativas de curto prazo, projetos semelhantes e interdependentes de economia e educação, cujos objetivos se completam, e instrumentalizará sua gestão numa coordenação de projetos prioritários.

Art. 261. O Município fica obrigado a criar, na Secretaria de Saúde, o serviço de controle de zoonoses.

CAPÍTULO VII DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES VIÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 263. Fica assegurada a participação organizada da população no planejamento e no acompanhamento da fase de operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 264. Compete ao Município organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços de transportes coletivos, fixando tarifas, itinerários e os pontos de parada.

Art. 265. Cabe ao Poder Público Municipal planejar, operacionalizar e fiscalizar o

transporte coletivo tendo em vista:

I - o itinerário de cada linha de modo a harmonizar a possibilidade do custo mínimo com o máximo e melhor atendimento do público usuário; o menor tempo de percurso entre o início e o fim do itinerário e a real disponibilidade de viaturas;

II - estabelecimento do valor da tarifa, e de seus posteriores reajustes, com base em planilhas realistas de custo, anteriormente discutidos com área competente do Poder Público, com a(s) empresa(s) concessionária(s) de cada linha e a representação organizada dos usuários do trecho. Entre os componentes do custo, para efeito da fixação do valor da tarifa, podem ser considerados os abatimentos obrigatórios ou voluntariamente concedidos a estudantes, idosos, fiscais ou guardas municipais, sempre considerado estatisticamente o peso do abatimento no conjunto do volume transportado;

III - o cronograma dos horários de saída e chegada dos pontos iniciais e terminais de cada linha, e sua fiscalização, de modo a possibilitar ao público usuário uma avaliação, tanto quanto possível exata do tempo de percurso, na ida e no retorno entre os dois extremos do seu trajeto;

IV - a regulagem da velocidade do veículo, média no conjunto do trajeto e máxima em determinados trechos, tendo em vista, em primeiro lugar, a segurança do passageiro e do pedestre, bem como as condições da malha viária e eventuais circunstâncias do tempo ou do horário;

V - rigorosas condições de uso e trafegabilidade do veículo transportador e de eficiência das oficinas de manutenção.

Art. 266. O órgão municipal de transporte encarregado da manutenção da malha viária, obriga-se como prioridade absoluta, a manter em perfeitas condições de tráfego as pistas das linhas de transportes coletivos e, entre estas, as de maior densidade de veículos e, entre todas, as de mais longo itinerário.

Art. 267. No itinerário de cada linha, em pontos estratégicos, assim definidos como os de maior convergência de usuários, o Poder Público constituirá e conservará, em perfeitas condições de uso, abrigos coletivos de passageiros, com a dupla finalidade de proteger o usuário da chuva e do sol, observando-se, quando necessário, a instalação de equipamentos redutores de acidentes.

Art. 268. Fica assegurado a todos os estudantes do Município de Caucaia, o direito ao abatimento de 50% (cinquenta por cento) na passagem de transporte coletivo do Município.

§1º - Também terá direito ao abatimento de 50% (cinquenta por cento) todos os estudantes do Município de Caucaia na entrada de:

- I- Casa de show;
- II- Casa de diversão;
- III- Cinema;
- IV- Teatro;
- V- Parque de diversão
- VI- Praça de esporte;
- VII- Circo;
- VIII- Feiras e exposições;
- IX- Parque temático;
- X - Vaquejada;
- XI - Festa dançante de qualquer natureza;

§2º - Este benefício será assegurado mediante a obrigatoriedade da apresentação da carteira estudantil, emitida pela entidade representativa dos estudantes”

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 269. A legislação codificada do Município, como tal consideradas o plano diretor de desenvolvimento integrado, os códigos que tratarão dos assuntos de obras, posturas, saúde, preservação e defesa do meio ambiente, tributos, dentre outros, o estatuto do funcionário público (com capítulo especial para o magistério), a lei de diretrizes e bases de ensino, o regimento da Câmara Municipal, o regulamento interno da Prefeitura e outros que, porventura, se façam oportunamente justificáveis, e a legislação complementar a esta Lei Orgânica, explicitará todos os princípios, regras e diretrizes institucionalizadas por esta Lei Fundamental.

Art. 270. A Prefeitura, através do Gabinete do Prefeito, fará uma edição especial comentada da Lei Orgânica do Município até 30 de junho de 1990, a partir de que, com a direta participação da Câmara Municipal, do primeiro escalão do Poder Executivo, do professorado municipal e da colaboração voluntária dos segmentos mais intelectualizados da população, em palestras e debates públicos, será feita ampla divulgação dos princípios, normas e, notadamente, dos pretendidos objetivos e efeitos desta Lei, em imediato, curto e médio prazo, ao coletivo social, e suas projeções através da legislação codificada do Município que comporá a estrutura legal-organizacional do Município, para que cada cidadão possa exercer o dever de observar e o direito de reivindicar.

Art. 271. O Poder Municipal, cômico das conquistas populares inscritas na Constituição da República do Brasil, e da crescente força do povo no controle das ações governamentais e na gestão da coisa pública, dará todo apoio à viabilização do uso dos instrumentos jurídicos capazes de assegurar o cumprimento da lei e a manifestação da vontade comum especificamente representados:

- I - pela ação civil pública;
- II - pelo mandado de segurança coletivo;
- III – pelo mandado de injunção;
- IV - pela ação popular;
- V - pela iniciativa popular.

Art. 272. A cassação e/ou a perda do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, quando praticado pela Câmara Municipal, mesmo quando cumprida a porcessualística legalmente recomendada, terá recurso obrigatório *ex-offício* ao Juiz da Comarca, sempre com efeito suspensivo do decisório até sentença final transitada em julgado.

Art. 273. A intervenção do Município, seja qual for a razão invocada, será sempre e obrigatoriamente precedida de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quando provocado por quem seja parte legítima, intentar o procedimento judicial.

Art. 274. Além dos referidos nacionais e estaduais serão igualmente festejados e comemorados como Feriados Municipais, o dia 15 de outubro, como Dia do Município e o dia 15 de agosto como Dia da Padroeira, em todos proibidas as atividades públicas e privadas do comércio, da indústria, dos serviços, e escolares.

Art. 275. Esta Lei Orgânica, embora com suas características presentes de determinação constitucional do Município de Caucaia, no longo prazo, será regularmente, e sempre que se fizer necessário, avaliada e, se for o caso, revista para efeito da atualidade e natural cumprimento, observados sempre critérios de finalidade institucional, racionalidade administrativa, ampla publicidade e convencimento.

§ 1º. Anualmente, no mês de abril, caso alterações tenham sido feitas, ou sejam feitas à época, novo texto revisto desta Lei Orgânica que será emitido por completo e distribuído, para o seu fiel cumprimento entre pessoas e entidades do Município.

§ 2º. Todas as alterações procedidas devem, obrigatoriamente, ao seu final, fazer referência sucinta e indicativa do texto anterior, tais como o número de artigo, seção, capítulo e título, para efeito de controle e fidelidades necessárias.

§ 3º. Repetir-se-á, no caso do disposto no *caput* deste artigo, o procedimento de ampla divulgação do documento e do seu processo de revisão, conforme o art. 275 destas Disposições Gerais.

Art. 276. Cabe ao Município incentivar, através de regulamentação própria e convênios com o Estado e a União, a prática da doação de sangue e de órgãos que possam salvar vidas, de forma solidária a todos os outros municípios brasileiros.

Art. 277. Ao Município, após a promulgação desta Lei Orgânica, cabe estudar as condições e possibilidades da criação de uma "Funerária Municipal", não desobrigando ao Poder Público, neste prazo, de prestar serviços funerários, de forma gratuita aos comprovadamente carentes e, de forma subsidiária na medida dos recursos familiares do falecido (com verificação através do órgão encarregado pela assistência social dada ao cidadão e a família).

Art. 278. Fica criado o Arquivo Público Municipal para preservação de documentação, com acesso ao público interessado.

§ 1º. A lei regulamentará a organização e funcionamento do Arquivo Público.

§ 2º. Nenhuma repartição pública municipal poderá destruir ou desviar sua documentação, sem antes submetê-la ao setor de triagem instituído pelo Município, para fins de preservação da documentação de valor histórico, jurídico ou administrativo.

Art. 279. O Município poderá criar, através da lei que regulamentará suas atividades, uma empresa municipal de turismo.

Art. 280. O Município pagará, às viúvas ou viúvos de Chefe do Poder Executivo, uma

pensão no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da representação do Prefeito.

Art. 281. Fica proibida a instalação de aterro sanitário para depósito de lixo hospitalar, químico ou radioativo, no Município de Caucaia.

Art. 282. O Poder Executivo fica autorizado a implantar um restaurante-escola, observadas as condições financeiras do Município.

Parágrafo único. Os hotéis e restaurantes que absorverem a mão-de-obra especializada deste restaurante-escola, terão incentivos fiscais na forma estabelecido em lei.

Art. 283. Quando da elaboração da legislação codificada do município, na forma do art. 274 e do art. 9º, do Ato das Disposições Transitórias, e de, planos e programas de governos, fica obrigatório a consulta e observância, desde que não conflitem com esta Lei Orgânica, das propostas apresentadas durante o processo constituinte e que, por motivos diversos não a integram.

Parágrafo único. As propostas referidas no *caput* deste artigo são aquelas á época aprovadas e que se caracterizam próprias para a legislação decorrente ou para requerimento com pedidos de providências às autoridades competentes.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Para viabilizar as medidas iniciais de avaliação das diretrizes do plano diretor de desenvolvimento integrado, o Poder Municipal, através do Prefeito e dentro de 90 (noventa) dias, de vigência desta Lei Orgânica, instituirá uma comissão especial incumbida de elaborar o diagnóstico preliminar, cujas conclusões serão submetidas à Câmara Municipal e, se por esta aprovadas, servirão de base à elaboração do projeto de lei complementar, regulamentando as diretrizes a serem seguidas na elaboração do referido plano.

Art. 2º. O Orçamento Municipal de 1991 destinará uma previsão de recursos equivalentes às necessidades das despesas com estudos e execução do plano diretor de desenvolvimento integrado, previsto no art. 147 desta Lei Orgânica.

Art. 3º. As ações de planejamento e implantação do sistema educacional do Município terão início a partir da promulgação desta Lei, com a utilização de recursos orçamentários destinados à educação no vigente orçamento do Município, que poderá ser reformulado para se adequar aos propósitos deste artigo.

Parágrafo único. A proposta orçamentária para 1991, ao ser elaborada e remetida à Câmara Municipal nos termos que dispõe o art. 154 desta Lei, destinará, obrigatoriamente, recursos mínimos suficientes para o início das ações de que trata esse artigo, e a projeção das despesas constará no plano plurianual de investimento de 1991 a 1994, com reformulação e reprojeções sucessivas.

Art. 4º. Enquanto a Prefeitura não venha a adotar o disposto no art. 119, I, alegando absoluta impossibilidade financeira, não será permitido qualquer aumento real da remuneração dos funcionários e servidores e em todo e qualquer reajuste dos simples poder aquisitivo dos salários, este será sempre pelo menos 50% (cinquenta por cento) maior para aqueles que não percebem o

salário mínimo.

Art. 5º. Com o propósito de reduzir as despesas de pessoal, até o limite permitido pela Constituição Federal e, enquanto dure essa situação, o Prefeito Municipal procederá como se segue:

I - não preencherá qualquer cargo vago ou que venha a vagar;

II - determinará a reciclagem de funcionário ou servidor existente para ocupar a vaga ocorrida sem contudo preencher a nova vaga gerada;

III - mandará proceder paulatinamente a reciclagem do pessoal, de modo a aumentar a eficiência funcional sem aumentar o número, além do estritamente indispensável, de servidores necessários ao crescimento do desempenho administrativo.

Art. 6º. O órgão de educação do Município terá o prazo até 31 de janeiro de 1991 para levantar ficha etária da população nas seguintes faixas, escolarizadas ou não, por localização no espaço municipal:

I - 0 a 8 anos;

II - 7 a 14 anos;

III - 15 a 18 anos.

Parágrafo único. Na providência se destina permitir uma segunda avaliação das reais exigências de escolarização e sua possibilidade de atendimento.

Art. 7º. O sistema municipal de saúde terá prazo até 30 de junho de 1991, sob a orientação de médico sanitário, para proceder ao levantamento da ficha nosológica da população do Município, com vistas a identificar as necessidades comunitárias e elevar o padrão de eficiências das ações locais.

Art. 8º. Caberá ao Legislativo Municipal, sem prejuízo de outras regulamentações que se fizerem necessárias, elaborar e aprovar o Regimento Interno da Câmara Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 9º. Caberá ao Executivo Municipal, sem prejuízo de outras regulamentações que se fizerem necessárias, enviar ao Legislativo projetos de lei sob a forma e nos prazos a contar da promulgação desta Lei Orgânica:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI₁ no prazo máximo (dezoito) meses;

II - Código Tributário, no prazo máximo de 06 (seis) meses;

III - Código de Obras e Posturas, no prazo máximo de 06 (seis) meses;

IV - Estrutura Organizacional, no prazo máximo de 12 (doze) meses;

V - Estatuto dos Servidores Públicos, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 1º. Todas as outras regulamentações, inclusive no tocante à criação de órgãos executivos, conselhos e outras de assessoramento serão, de preferência, provadas após estarem em vigor os documentos relacionados nos itens deste artigo e que lhes servirão de base.

§ 2º. O PDDI tem prevalência sobre os demais e, após a sua conclusão, servirá de base a toda e qualquer codificação municipal, inclusive no sentido de retificar a codificação existente e que precisou ser aprovada, pelo seu caráter de necessidade imediata, à revelia desse mesmo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município (de realização complexa e a médio prazo).

Art. 10. A partir de 90 (noventa) dias corridos da vigência desta Lei, será obrigatório e indispensável, o uso de água potável filtrada, mantida em depósitos devidamente higienizados e servidas em vasilhames escrupulosamente limpos, em todas as escolas do Município.

Parágrafo único. Havendo condição financeira, a água deve ser fluoretada.

Art. 11. O Município fica autorizado a construir e manter o abatedouro público municipal que funcionará de acordo com as normas estabelecidas em lei.

Art. 12. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de promulgação desta Lei, será criado um órgão vinculado à administração direta, para organizar e administrar os serviços de transporte do Município.

Parágrafo único. A partir da data de sua criação, esse órgão terá prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar estudos sobre as necessidades de novas linhas municipais de transportes, devendo, nesse prazo, o Executivo apresentar projeto de lei, para a criação das linhas com os respectivos itinerários de acordo com o estudo apresentado.

Art. 13. Fica concedido o TÍTULO DE CIDADÃO MUNICIPALISTA AO PROFESSOR AMÉRICO BARREIRA, como forma de reconhecimento desta comunidade pelos relevantes serviços prestados ao municipalismo, no Ceará e no Brasil, por mais de meio século.

VEREADORES

2001 À 2004

ANTONIO LUIZ DE ARAÚJO MENEZES (Dr. Tanilo)
Presidente

PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS (PH)
1º Vice-Presidente

CARLOS HENRIQUE PEROTE OLIVEIRA
2º Vice-Presidente

JOÃO DALMÁCIO DO NASCIMENTO
1º Secretário

JOSÉ MARIA FONTENELE (Xeque - Mate)
2º Secretário

GERMANA MIRANDA SALES
3º Secretário

ADRIANO MAGALHÃES CORREIA
AMBRÓSIO FERREIRA LIMA
EDUARDO DE CASTRO PESSOA
FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO
FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO MIRANDA (Kiko do Cazuza)
FRANCISCO MACIEL FERREIRA (Chico da Doca)
GERMANA MIRANDA SALES
JOSÉ ARIVALDO BEZERRA (Pernambuco)
LUIZ AUGUSTO MAIA MONTEIRO
LUIZ NERYS NUNES DE MIRANDA (in memorian) /VALDENICE DE PAULO PEREIRA (2003 A 2004)
MURILO ALVES DO AMARAL FILHO
PEDRO MOURA ARRUDA
RONALDO MANCHADO MARTINS / JOSÉ ALMIR ROCHA MARTINS (2003 A 2004)
SÍLVIO SOARES LOBATO
WASHIGTON LUIZ DE OLIVEIRA GÓIS

MESA DIRETORA

PRESIDENTE – HUMBERTO NUNES DE MIRANDA
VICE-PRESIDENTE – FRANCISCO MACIEL FERREIRA
1º SECRETARIO TADEU ROCHA PONTES
2º SECRETÁRIA – Mª ALFA FIUZA GOMES

VEREADORES

FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA
JOÃO CAMPOS GADELHA
DANILO CORREIA SALES
SEBASTIÃO PEIXOTO DE OLIVEIRA
HILDÊNIA DAMASCENO SIQUEIRA
ANTÔNIO LUIZ ARAÚJO MENEZES
LAURO DA COSTA ARRUDA
FRANCISCO HUGO PONTES
LUIZ NERYS DE MIRANDA
ADRIANO MAGALHÃES CORREIA
JOSÉ NARCÉLIO PINHEIRO MACEDO
JOSÉ AFONSO RODRIGUES
LUIZA DE MARILAC DA SILVA FERREIRA
PAULINHO FERREIRA LEMOS
JOÃO CORREIA DA SILVA
JOSÉ HUGO DE OLIVEIRA